

Evento 1

OFÍCIO Nº 5276/2024GAB/PGE
DOCUMENTO: 2024/09069/032564

Palmas -TO, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02
Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas –TO.

C/C

ANDRÉ DE MATOS GONÇALVES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02
Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas –TO.

Assunto: Resposta ao Of. Nº 123/2024/RELT5.

Senhor Procurador-Geral,

Sirvo-me do presente para manifestar sobre o Ofício Nº 123/2024-RELT5, referente ao Processo Nº 9285/2021, recebido neste Órgão Jurídico em 10/04/2024.

Trata de Tomada de Conta Especial, da Secretaria Estadual da Infraestrutura, acórdão TCE Nº 562/2023-Pleno – Processo Nº 9.285/2021, anexos **Processos Nº 6453/2008**, 5.034/2009, 9.860/2012, com recurso ordinário referente ao **Processo Nº 6453/2008**; acórdão TCE Nº 589/2021 - Segunda Câmara – Processo Nº 6453/2008, apenso 5.034/2009 e 9.860/2012.

Pois bem, por meio do Ofício Nº 5/2024 - COADC, foram encaminhados documentos constantes do Processo Administrativo 6.453/2008, com trânsito em julgado em 29/08/2023, cujos responsáveis são o espólio de José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, para as tomadas de providências cabíveis ao recebimento dos débitos imputados e multa proporcional, com a ressalva de que, na hipótese de não serem providenciados atos visando receber os créditos em 15 (quinze) dias úteis, os autos seriam encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração e responsabilização, nos termos da Lei Nº 8.429/1992.

Ao receber as primeiras notificações, em 20/12/2023, contendo Despachos Nº 613/2023-COCAR alusivo ao proc. Nº 6346/2020 e o Despachos Nº 614/2023-COCAR – Proc. Nº 6453/2008, o Procurador-Geral do Estado encaminhou o Ofício PGE/GAB Nº 84/2014 (SGD



Nº 2024/09069/001042), de 09/01/2024, ao Senhor Secretário da Fazenda, incluindo os anexos relativos a tais processos, para as devidas providências por quem de direito, uma vez que este Órgão não efetua inscrição em dívida ativa.

O Setor de Superintendência de Administração Tributária/Diretoria de cobrança e Recuperação de Crédito Fiscais/Gerência de Débitos não tributários, fez a resposta por meio do memorando Nº 55/2024/GDNT/DCRCF, SGD Nº 2024/25009/003848, enviado a este Órgão pelo Secretário da Fazenda através do Ofício Nº 515/2024/GABSEC/SEFAZ, SGD Nº 2024/25009/005254.

Tão logo foi recebido nesta PGE, o Procurador-Geral redirecionou a resposta ao TCE, pelo Ofício Nº 1042/2024 GAB/PGE, com o comprovante de protocolo em anexo.

No dia 06 de março de 2024, pelo ofício 001/2014- COADC/MPC, o douto Ministério Público de Contas encaminhou documentos ao Ministério Público Estadual informando a revelia do Procurador-Geral do Estado, para que seja apurado “possível ocorrência de ato de improbidade administrativa” referente ao acórdão Nº 716/2022 - Segunda Câmara, Processo Nº 6346/2020.

Ressalta-se, por oportuno, que o ofício 84/2024, da lavra do PGE, consta, também, o Processo Nº 6346/2020, objeto do envio do ofício 001/2014 - COADC/MPC ao MP.

Novamente, em 11/04/2024, por meio do Ofício Nº 4796/2024 GAB/PGE, SGD Nº 2024/09069/029071, foi encaminhado Ofício solicitando ao Secretário da Fazenda, urgência na efetivação da inscrição em dívida ativa, em caso de ainda não estar inscrita.

Nota-se que em momento algum o Procurador-Geral do Estado foi inerte ou deixou de tomar qualquer providência.

Por outro lado, denota-se a existência de um Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado/ Secretaria da Fazenda/Tribunal de Contas do Estado, em anexo, assinado em 21/10/2019, cujos termos permanecem em vigência, tendo em vista que não houve ato para torná-lo revogado.

No citado o acordo, na Cláusula Primeira - Do Objeto está previsto:

“ Cláusula Primeira - Do Objeto.

O presente Acordo de Cooperação tem por objetivo:

I - Permitir o acesso, pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE-TO**, ao SIAT - Sistema Integrado de Administração Tributária - para Apuração de Processos Administrativos Não Tributários, como também, o preenchimento e impressão das certidões de dívida ativa (CDA) de débitos não tributários originados através de notificação, auto de infração ou



qualquer outro instrumento próprio de autuação emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE-TO.**”

Assim, conforme pode-se constatar, além do Procurador-Geral não ter sido revel e ter tomado todas as providências inerentes à atribuição do cargo, não ocorreu em ato de improbidade, ratificando, ainda, que através do Acordo de Cooperação em vigor, o próprio TCE é quem faz as inscrições, consoante documentos em anexo, inclusive de extratos de Termo de Convênio.

Sem mais para o momento, e no intuito de que os fatos tenham sido esclarecidos, coloco-me à disposição e solicito que seja consignado junto ao Mistério Público.

Na oportunidade, colho do ensejo para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado



Evento 3

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

OFÍCIO N° 1042/2024GAB/PGE
DOCUMENTO: 2024/09069/006145

Palmas -TO, 31 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ DE MATOS GONÇALVES
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Of. N° 515/2024/GBSEC/SEFAZ.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a manifestação apresentada por parte da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, em Ofício N° 515/2024/GBSEC/SEFAZ, juntamente com seus anexos, para conhecimento e eventual providências cabíveis, referente a resultados encontrados em consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT- alusivos aos processos 6346/2020 e 6453/2008.

Sendo o que se faria oportuno, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado





OFÍCIO Nº 515/2024/GABSEC/SEFAZ
SGD Nº 2024/25009/005254

Palmas, 29/01/2024.

A Sua Excelência o Senhor
KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Palmas - TO

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6346/2020 E DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6453/2008. SGD Nº 2024/09069/001042.

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se do **OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024**, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.
2. Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada, a autoridade responsável pela cobrança da dívida terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.
3. Em resposta, informa-se ciência e encaminha-se o MEMORANDO N.º 55/2024/GDNT/DCRCF (2024/25009/003848), emitido pela Superintendência de Administração Tributária, através da Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, por meio do qual consigna que após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data 23/01/2024, não constam inscritos em dívida ativa os processos n.º 6453/2008 e 6346/2020, em face dos seus respectivos responsáveis.

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



4. Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, bem como, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br



GABINETE DO SECRETÁRIO
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MEMORANDO Nº 33/2024/SAJ/SEFAZ

SGD Nº 2024/25009/001725

Palmas, 12/01/2024.

À Senhora

MÁRCIA MANTOVANI

Secretária-Executiva de Gestão Tributária

Gabinete da Secretária Executiva de Gestão Tributária – GABSEGT

Palmas - TO

Assunto: OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6346/2020 e DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6453/2008. SGD Nº 2024/09069/001042.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Trata-se do **OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024**, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.
2. Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada a autoridade responsável pela cobrança da dívida, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.
3. Desta forma, encaminha-se o expediente para conhecimento de vossa senhoria, pelo que requer providências via Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais no sentido de adotar medidas que julgar necessário.
4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

MAYRA BEATRIZ DE JESUS DIAS

Assessora Jurídica

[Assinatura Digital]

LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Superintendente de Assuntos Jurídicos

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

OF. PGE/GAB nº 84/2024
SGD: 2024/09069/001042

Palmas - TO, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
JÚLIO EDSTRON SECONDINO SANTOS
Secretário de Fazenda do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: **DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – Processo nº 6346/2020 e DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – Processo nº 6453/2008.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, colhemos do ensejo para encaminhar cópias dos Despachos nº 613/2023-COCAR (Processo nº 6346/2020) e nº 614/2023-COCAR (Processo nº 6453/2008), oriundos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para fins de ciência e eventuais providências.

Sem mais para o presente, renovamos protestos de sincero apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6346/2020
- 1.1. Anexo(s) 775/2023, 4264/2023, 11756/2023
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
3. Responsável(eis): ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
4. Origem: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. Órgão vinculante: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
8. Proc. Const. Autos: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

10. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, **compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento**, providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”

Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida,



para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:47:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358921** e o código CRC B188B90

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6453/2008
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO
CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO
AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA
- EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO
POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
3. Responsável(eis): ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ:
25076373000177
JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
4. Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Proc. Const. Autos: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (OAB/TO Nº 4458)
HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

9. DESPACHO Nº 614/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento, providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”



Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:49:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358936** e o código CRC **A48BBA6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
GERÊNCIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**MEMORANDO N.º 55/2024/GDNT/DCRCF**

SGD N.º 2024/25009/003848

Palmas-TO, 23 de janeiro de 2024.

À Senhora
LUDIMYLLA MELO CARVALHO
Superintendência de Assuntos Jurídicos
Palmas-TO

ASSUNTO: MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – PROCEDIMENTOS APLICADOS AOS PROCESSOS N.º 6346/2020 E 6453/2008 DO TCE/TO - SGD: 2024/25009/001725.

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/001725, do dia 12 de janeiro de 2024, trata-se de OFÍCIO PGE/GAB N.º 84/2024 encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informa sobre os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.

Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada a autoridade responsável pela cobrança da dívida, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais por meio da Gerência de Débitos não Tributários, informa que após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data 23/01/2024, não constam inscritos em dívida ativa os processos n.º 6453/2008 e 6346/2020, em face dos seus respectivos responsáveis, conforme lista abaixo:

PROCESSO N.º: 6453/2008.

DESPACHO Nº 614/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ANDRÉ RORIZ JARDIM – CPF: 491.187.731-68;
- ✓ DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 25.076.373/0001-77;
- ✓ JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA – CPF: 011.030.161-72;
- ✓ LUIZ ANTÔNIO FLORES RESSTEL – CPF: 177.447.681-91;





- ✓ MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO CAIAFÁ – CPF: 432.548.296-20;
- ✓ ORIVAL COSTA JÚNIOR – CPF: 288.027.486-91,
- ✓ SÉRGIO LEÃO – CPF: 210.694.921-91.

PROCESSO N.º 6346/2020.

DESPACHO Nº 613/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA – CPF: 095.811.461-72;
- ✓ DENISE ROCHA DOMINGUES – CPF: 046.448.048-51;
- ✓ GUSTAVO SILVA SANTOS – CPF: 021.679.451-08;
- ✓ JULYANNA ALVES MONTURIL – CPF: 022.809.611-13;
- ✓ MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA – CPF: 003.653.771-39,
- ✓ TOTAL LIMP MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI – CNPJ:
22.648.788/0001-80.

Assim sendo, sugere-se que o pedido seja direcionado ao órgão de origem Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para as providências cabíveis.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura Digital]

VALÉRIA DE OLIVEIRA CALDAS

Gerente de Débitos não Tributários

[Assinatura Digital]

NAYARA MEDINA VIEIRADiretora da Cobrança e Recuperação de
Créditos Fiscais

De acordo:

[Assinatura Digital]

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Superintendente de Administração Tributária





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2024.0102.150209

Data Recebimento: 31/01/2024 16:53:37

Usuário: 25.053.091/0001-54 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

E-mail: gabinete@pge.to.gov.to

Telefone: 6332183701

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: of 1042 assinado.pdf

Anexo(s):

of. 515 sefaz.pdf

Para Consultar Protocolo, acessar www.tceto.tc.br seguir os passos:

1. Acessar o Sistema de **Protocolo Eletrônico**;
2. Click no link, **Consultar Protocolo**;
3. Clicar em "Não sou um ROBÔ";
4. No campo: **Identificador de Protocolo**: Digitar o número completo;
5. Clicar em Pesquisar;

-Maiores informações entrar em contato pelos telefones 3232-5886 / 5888 ou email protocolo@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de janeiro de 2024.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Ofício nº 4796/2024-GAB/PGE
SGD nº 2024/09069/029071

Palmas, 11 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor Secretário
JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO
NESTA

URGENTE!

Assunto: **Providências para inscrição em dívida ativa de débitos com origem em acórdãos do TCE**

Senhor Secretário,

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência informações a respeito de terem sido tomadas as providências necessárias para inscrição em dívida ativa dos débitos originários de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas nos processos nº 6346/2020 e 6453/2008 (docs. Em anexo) referente à solicitação contida no ofício PGE/GAB nº 84/2024 SGD: 2024/09069/001042.

Caso não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, solicito urgência na efetivação da inscrição tendo em vista a necessidade de ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos referidos créditos.

Ao ensejo, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado

Solicitante: Dra Irana





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 716/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6346/2020
- 2. Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
- 3. Responsável(eis):** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
- 4. Origem:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
- 5. Órgão vinculante:** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
- 7. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 8. Proc. Const. Autos:** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICADOS ATOS DE GESTÃO ANTIECONÔMICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial realizada pela **Agência de Fomento do Estado do Tocantins**, visando a apuração de práticas antieconômicas no Processo Administrativo nº 94/2015, que resultou na celebração do **Contrato nº 30/2015**, firmado com a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, cujo objeto é a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e : e três reais e oitenta e seis centavos) à empresa contratada.



Considerando que é dever do agente público a transparência nos seus atos;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, após regular instrução e análise dos presentes autos, restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário referente a determinados responsáveis, bem como a prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, o que enseja, para estes, o julgamento pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisium*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **JULGAR irregulares** as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;

10.2. **Imputar solidariamente** aos senhores **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **débito** no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. **Aplicar** aos responsáveis, **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **multa individual** em valor correspondente a **2%** (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

10.4. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva relativa aos senhores **Gustavo Silva Santos** e **Julyanna Alves Monturil**, ante a ausência de má-fé, dolo, erro grosseiro ou inescusável quando da emissão do referido Parecer Jurídico, afastando qualquer responsabilização;

10.5. **Determinar à Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

10.6. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, não incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



10.8. **Autorizar**, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.9. **Determinar** o envio dos autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de dezembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 13/12/2022 às 11:42:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 13/12/2022 às 11:09:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/12/2022 às 10:55:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **258969** e o código CRC 6FC4B45

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 562/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 9285/2021
1.1. Anexo(s): 6453/2008, 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 6453/2008.
- 3. Recorrente(s):** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Origem:** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
- 6. Órgão vinculante:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 7. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 8. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 9. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 10. Proc.Const.Autos:** MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB/TO Nº 5749)
- 11. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL NO RESPEITANTE AO RECORRENTE JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA. TORNAR INSUBSISTENTE APLICAÇÃO DA MULTA. REVER DE OFÍCIO MONTANTE TOTAL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONDENAR O ESPÓLIO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE, OU OS HERDEIROS. PROVIMENTO NEGADO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE SÉRGIO LEÃO.

12. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Recurso Ordinário interposto pelos senhores José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário Estadual de Infraestrutura, e Sérgio Leão, ex-Subsecretário Estadual de Infraestrutura, por advogada constituída, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto dos autos nº 6453/2008 (cf. Resolução nº 790/2015-TCE/Pleno), referente ao Contrato nº 183/2008, celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda, tendo-lhes imputado débito e aplicado multa, nos termos adiante alinhavados:



Considerando a rejeição da prejudicial de mérito arguida, relativa à prescrição das pretensões punitiva e reparatória desta Corte de Contas, haja vista o transcurso de lapso inferior ao quinquênio consignado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, cuja aplicabilidade aos processos de controle externo encontra guarida na jurisprudência do STF e do STJ, bem assim em entendimentos precedentes desta Corte de Contas;

Considerando o desacolhimento das alegações recursais deduzidas quanto à ocorrência de prejuízo à análise das defesas técnicas apresentadas pelos demais responsáveis excluídos da relação processual por ocasião do Acórdão originário, ante a exaustiva apreciação dos pontos suscitados em referidas peças de defesa;

Considerando, ainda, o falecimento superveniente de responsável, ora recorrente, malgrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, despontando necessário considerar insubsistente a multa aplicada, ante o seu caráter sancionatório-personalíssimo, mantendo-se, todavia, incólume o débito apurado que deve ser imputado ao espólio do de cujus;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

12.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

12.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

12.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

12.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

12.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvemento das razões recursais por este opostas.

12.2. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que desde logo:



a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

12.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

12.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 17/08/2023 às 15:05:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 16/08/2023 às 17:33:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/08/2023 às 17:43:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **213045** e o código CRC BD0CFD7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

13. VOTO Nº 73/2022-RELT5

13.1. Conforme se depreende dos termos dispositivos da decisão atacada, a par de declarar a prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados no item 9.5.1.2.1 do Acórdão recorrido, manteve no elenco de responsáveis os senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão (subitem 9.5.1.4.1 do voto), julgando irregulares as contas objeto da tomada de contas especial, por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, ao apreciar a execução do Contrato nº 183/2008, firmado entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tendo como interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., colhendo-se, especificamente, quanto aos ora recorrentes, as seguintes razões subjacentes e as respectivas cominações:

10.7. Impute ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.7.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.

10.7.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

10.7.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

10.8. **Aplique** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

10.9. Impute ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignado pelos responsáveis e



interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.9.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

10.9.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

10.9.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

10.10. **Aplique** ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 3.328,19** (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

13.2. A este propósito, aduzem os recorrentes, conforme síntese acostada ao relatório, no que diz respeito ao mérito da impugnação, a ausência de razoabilidade da decisão condenatória recorrida, pois ao promover a exclusão (do rol de responsáveis) dos técnicos que participaram das medições e da empresa contratada (cf. 9.5.1.2.1 do Voto), máxime quanto à ocorrência de superfaturamento oriundo da medição de serviços não-executados, teria restado prejudicada a análise dos argumentos de defesa declinados pelos responsáveis afastados que poderiam favorecer os recorrentes. Deixou-se de apreciar, nos termos do recurso, os serviços extras executados pela contratada, cujo não pagamento por parte do Estado rende ensejo ao enriquecimento ilícito deste, assim como se desconsiderou os termos da defesa apresentada pela empresa quanto à insubsistência dos prejuízos ao erário provenientes da construção de 2 (duas) guaritas, cuja demolição buscou obedecer a determinação do DNIT.

13.3. Bem de ver que as razões recursais ora opostas, também quanto ao mérito, não merecem prosperar. Conforme se aludiu em instância preliminar (prejudicial ao mérito), a exclusão dos demais responsáveis indicados no processo originário radicou na verificação do transcurso do lapso prescricional para exercício da pretensão punitiva e reparatória pela Corte em relação àqueles, sem que semelhante situação restasse operada no tocante aos recorrentes, porquanto, no seu caso, os marcos interruptivos inviabilizaram a consumação da prescrição. A elucidação dos marcos, por sua vez, fora exaustivamente demonstrada ao ensejo da prolação do voto condutor do Acórdão combatido, bem assim reforçada em sede preliminar deste recurso.

13.4. Sem embargo do aludido afastamento de responsabilidade, o Relator *a quo* não olvidou de apreciar as razões de defesa suscitadas na *fase de conhecimento* da tomada de contas especial, pelos agentes governamentais e empresa contratada, haurindo conclusões com as quais não dissinto. Veja-se, a tal respeito, o quanto versado a propósito da alegação vertida pela empresa (cf. Expediente nº 4153/2016, evento 142 dos autos nº 6453/2008), no que toca à irregularidade na construção de 02 (duas) guaritas, no sentido de que o valor medido e pago se referia aos custos de edificação e demolição das guaritas, tendo em vista que a determinação exarada pelo DNIT, e que aquela teria construído 100% da estrutura das guaritas, 90% da alvenaria, e 70% da superestrutura, mas que tais quantitativos não foram considerados na época da inspeção, além dos custos da demolição que representariam 40% dos gastos totais:

9.3.3.2.1.5. Embora recaia sobre esta Corte de Contas o dever de evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, para a aferição de tal ocorrência é preciso a comprovação dos serviços prestados por este último em benefício do primeiro, assim como a ausência da contraprestação adequada. Todavia, estes serviços não constam em medição, e não possuem, ao menos nos autos, todos os elementos capazes de



comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual, conforme já narrado no pretérito Despacho, é preciso proceder a instrução já descrita no item 9.3.3.2.1.4.

9.3.3.2.1.6. Conforme se depreende dos autos, a 6ª DICE tratou de contrapor os argumentos e documentos de defesa consignados pela perícia realizada à pedido da Empresa contratada. Na análise de defesa nº 042/2017, pág. 02, o item foi novamente analisado e a conclusão foi de ter havido dano ao erário na ordem de R\$ 71.407,12 a partir da constatação de que o custo total contratado (R\$ 97.423,12), subtraído a quantidade efetivamente apurada pelo TCE (R\$ 26.016,00).

9.3.3.2.1.7. A pedido desta Segunda Relatoria, o feito foi remetido à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, que em sua manifestação mais recente, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo representante da empresa contratada, ratificando o valor do dano já aferido pela 6ª DICE, no montante total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12 referentes às medições parciais e R\$ 6.247,39 às medições de reajustamento parciais.

13.5. Veja-se, a tal respeito, que a decisão objurgada consignou de maneira explícita que a exclusão resultante do reconhecimento de prestação converteu a situação dos antes *responsáveis*, que passaram a figurar como *interessados* naqueles autos, nada obstante “*os expedientes de defesa consignados pelos mesmos passarão a integrar a presente análise na condição de memoriais*” (cf. item 8.1.18 do Voto), como sói ocorrer com documentos acostados por quem ocupa referida posição processual.

13.6. De igual modo, a arguição de omissão quanto à existência de serviços “extras” não submetidos à medição não resiste a um exame atento da decisão combatida. Isso porque a questão relativa aos serviços reivindicados como não medidos foram objeto de apreciação pela equipe técnica, por oportunidade da prolação da Análise de Defesa nº 42/2022 (evento 148 dos autos nº 6453/2008), que culminou no recálculo do montante a título de dano ao erário, sendo que tais valores compuseram referido cálculo, naquilo que foi acatado, para fins de dedução do valor total aferido [do superfaturamento].

13.7. Em sequência, diante das razões defensivas suscitadas pela empresa, fundadas em laudo pericial particular, a 2ª Relatoria, no bojo do Despacho nº 158/2018 (evento 154 dos autos 6453/2008), abordou a alegação acerca da subsistência de valores despendidos pela empresa e que não foram objeto de medição pela Administração Pública, aduzindo, naquela assentada, que: “*valores suportados pela empresa contratada, sem a contraprestação do Estado, devem ser objeto de processo administrativo de cobrança próprio, formalizado entre a contratada e a contratante interveniente, onde conste todos os elementos necessários à liquidação das mesmas, elencados em especial no bojo da Lei Federal nº 4.320/64*” (cf. item 9.2 do referido Despacho).

13.8. Aludido despacho considerou que caberia à Corte de Contas evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, apenas quando comprovados os serviços prestados por este último em benefício do primeiro, sem que tenha havido a contraposição adequada, mas que no caso em apreço os serviços arrolados pela empresa (cf. tabela de serviços extras constantes da peça de evento 142 dos autos nº 6453/2008), não constantes em medição, não possuíam, ao menos naqueles autos, todos os elementos aptos a comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual revelar-se-ia necessário proceder à instrução referida no parágrafo antecedente (via procedimento administrativo de cobrança específico).

13.9. Em vista desses fundamentos, com os quais manifesto convergência, o Relator *a quo*, em sede incidental, reputou não se mostrar possível utilizar os montantes que a empresa requer ao Estado a título de compensação remuneratória a ser abatida do *quantum* aferido pelo Tribunal de Contas, motivo porque requestou à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) que mantivesse os valores indicados na tabela, a título de informação processual, mas que aquela unidade técnica se abstinhasse de lançá-los como crédito da empresa contratada, a ser subtraído dos valores recebidos por esta indevidamente, durante a execução da avença.



13.10. Desta feita, vê-se que a matéria aludida pelos recorrentes foi dirimida pelo Relator, incidentalmente, por ocasião da prolação do Despacho nº 158/2018, máxime ao adotar providências de saneamento e organização do processo, diante dos argumentos sobrevividos da empresa, calcados em laudo pericial juntado por esta. Vale registrar que o Despacho em referência, ao delimitar as questões de fato a respeito das quais recairia a atividade julgadora da Corte de Contas, possuiu nítido caráter decisório preliminar, com vistas à adequada instrução do feito, motivo pelo qual não assiste razão aos recorrentes no que toca à alegação de que inexistiu apreciação acerca dos serviços “extras” prestados. A este propósito, confira-se descrição contida no item 8.1.1.11. do Voto:

Em 02 de abril de 2018, cerca de **4 anos, 7 meses e 14 dias**, foi lavrado o Despacho decisório nº 158/2018, que dizia respeito à satisfação dos próprios pressupostos de desenvolvimento válido e regular destes autos, interrompendo a prescrição da ação punitiva conforme regra do §2º do art. 2º da Lei 9873/1999, uma vez que determinou a revisão do *discrimen* de valores bem como o redimensionamento de quantitativos proporcionais aos responsabilizados ao longo da instrução, alternado o encargo proporcional e quantitativo que recairia sobre os responsáveis indicados nos autos.

13.11. Colhe-se do Acórdão impugnado, inclusive, remissão ao conteúdo do Despacho supracitado, reforçando os fundamentos ali lançados, quanto à existência de valores suportados pela empresa contratada, sem a contrapartida do Estado, que exigiriam processo administrativo próprio de cobrança (vide item 9.3.3.2.1.3 do Voto condutor do Acórdão nº 589/2021-Segunda Câmara).

13.12. Tampouco se apresenta viável acolher a razão de recurso atinente à divergência de valores imputados aos recorrentes a título de ressarcimento ao erário. No que respeita à caracterização da responsabilidade solidária dos recorrentes, relativamente ao senhor José Edmar Brito Miranda, tal advém da condição de interveniente-contratante ocupada por este à época, atraindo a responsabilidade pela execução contratual, sobretudo porque o Relatório de Inspeção assentou que um dos elementos que concorreram para os danos aferidos foi a falta de efetividade das ações dos responsáveis pelo acompanhamento e gestão do contrato com a empresa executora da obra. Em relação ao senhor Sérgio Leão, o Acórdão recorrido já tomara em consideração a assunção do posto de Superintendente de Obras Públicas a partir de setembro de 2009 para demiti-lo da responsabilidade sobre as medições parciais da 1ª a 8ª, conquanto não tenha estendido a exoneração às medições parciais da 9ª até a 12ª, para confecção das quais o recorrente conferiu endosso. Tal tese, reiterada nesta sede recursal, portanto, não logra acolhimento.

13.13. Convém apontar, todavia, uma única incongruência concernente à discriminação do valor do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, eis que verificada dissonância entre fundamento consignado no voto e o conteúdo do dispositivo constante do Acórdão. É que, nos termos do voto vencedor (cf. item 9.3.3.2.1.7), o relator *a quo* acolheu a reavaliação procedida pela unidade técnica, quanto ao valor do prejuízo ao erário referente à construção de 02 (duas) guaritas, no importe total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12, referentes às medições parciais (1ª a 12ª) e R\$ 6.247,39, às medições de reajustamento parciais. Todavia, o dispositivo consubstanciado no voto e reproduzido no Acórdão recorrido aplica-lhe o débito no montante de R\$ 83.901,78, decomposto em R\$ 77.654,39, referentes às medições parciais, e R\$ 6.247,39, relacionados à medição de reajustamento. Cabe deduzir, à vista dessa constatação, o valor de R\$ 6.247,39 do valor total imputado, porquanto incluído erroneamente na composição do importe total aferido na decisão originária, perfazendo, a título de dano aplicado, o total de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil, vinte reais e oitenta e nove centavos).

13.14. O mesmo não se estende às demais irregularidades, com fulcro nas quais se imputou débito ao responsável (a saber: (i) reforma e ampliação do pátio do estacionamento; (ii) reforma e adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários).

13.15. Finalmente, importa trazer à lume questão de fato que se apresenta relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pelo eminente Procurador de Contas, no âmbito do Parecer nº 18/2022-PROCD referente ao falecimento de um dos recorrentes, o Senhor José Edimar Brito Miranda, em 25 de



dezembro de 2021, amplamente, noticiada nos veículos de comunicação do Estado, ante o *status* de pessoa pública por este angariado ao longo das últimas décadas. Neste diapasão, considero pertinente propor os seguintes ajustes, para efeito de responsabilização.

13.15.1. Constatado o dano, a obrigação de repará-lo recai sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Quanto à multa, todavia, considerando que vigora no campo sancionatório o princípio da responsabilidade pessoal, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção, o Tribunal de Contas pode rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada a sanção ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. Tal solução é amplamente respaldada por precedentes do TCU, dentre os quais colhem-se os seguintes [enunciados extraídos do repositório de jurisprudência]:

O TCU pode rever, de ofício, o acórdão que aplicou a multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (Acórdão nº 8661/2011-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 27/09/2011).

O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado. (Acórdão nº 1800/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 22/07/2015).

Falecendo o responsável em data anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima (Acórdão nº 3500/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 31.05.2016).

13.15.2. Registre-se que a obrigação de reparar dano ao erário permanece após o falecimento do responsável, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido, eis que a imputação de débito pela Corte de Contas detém índole financeiro-civil, aproximando-se por isso do regime jurídico próprio da responsabilidade civil (arts. 927 e 186 do Código Civil), correspondendo à obrigação de indenizar; a função da indenização é reparar danos provocados, e não punir a conduta. Diferenciam-se, neste sentido, a responsabilidade-reparação da responsabilidade-sanção.

13.15.3. A tal respeito, impera consignar que aberta a sucessão, decorrente do óbito do responsável, seus bens, direitos e obrigações transmitem-se automaticamente aos seus herdeiros que passam a ocupar a posição do de cujus, em razão do princípio da saisine, estampado no art. 1.784 do Código Civil. Nesse sentido, ao investir-se na posição do responsável falecido, os herdeiros assumem o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de repetição das fases processuais já alcançadas pela preclusão, a exemplo do decidido nos Acórdãos nº 4035/2010-TCU-Segunda Câmara e 8.661/2011-TCU-Segunda Câmara.

13.15.4. Destarte, em vista do decesso sofrido pelo senhor José Edimar Brito Miranda, não obstante se revele pertinente rever de ofício o Acórdão recorrido, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 8.11, o débito de responsabilidade desse agente deve ser imputado ao seu espólio, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, aos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

13.16. A teor do exposto, em dissonância parcial com as opiniões exaradas pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

13.16.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008,



para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

13.16.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

13.16.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

13.16.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

13.16.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvimento das razões recursais por este opostas.

13.16.2. Determinar à Secretaria do Pleno que desde logo:

- a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

13.16.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

13.16.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 01/06/2022 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **212479** e o código CRC 73ED73E





Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 589/2021-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6453/2008
1.1. Apenso(s) 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** **5.**TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA - EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
- 3. Responsável(eis):** ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
 ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
 DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 25076373000177
 JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
 LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
 MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
 ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
 SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Origem:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 6. Distribuição:** 2ª RELATORIA
- 7. Proc.Const.Autos:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (OAB/TO Nº 4458)
 HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
 PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
 SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE(S). DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IRREGULARIDADE. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. CONTAS IRREGULARES.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º **6453/2008**, que trata sobre Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – Pleno, feita a partir dos autos **do Contrato nº 183/2008**, seu respectivo **Termo Aditivo** (autos nº 5.034/2009) e inspeção *in loco* (autos nº 9860/2012), firmando entre a Secretaria da Infraestrutura – SEFAZ, **representada à época pelo seu secretário Dorival Roriz Guedes Coelho**, tendo como Interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, **representada a época**



pelos seus Secretários **José Edmar Brito Miranda**, e a empresa **Dário Jardim Eng. E Construção Ltda.**, representada pelo sr. **André Roriz Jardim**, e que visa a “**reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã, no município de Talismã – TO**”^[1], no valor inicial de R\$ 4.628.729,72 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram no sentido de que esta Corte de Contas Irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito atualizado e aplicação de multas.

Considerando que a partir das datas de chamamento aos autos, dirigidas aos identificados responsáveis, foi possível constatar a prescrição no que concerne aos achados passíveis de penalização em face dos Senhores **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa** e do Sr. **André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo.

Considerando que permaneceram no elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a previsão contida no art. 72 e 85, inc. III, alínea “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, inc. III do RITCE/TO.

Considerando a previsão do inc. III do art. 39 da LO/TCE-TO, e Inc. III do Art. 159 do RI/TCE-TO, que aduzem sobre a aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, e que não pôde ser quantificado.

Considerando, sobretudo, o inteiro teor do Voto do Relator, exarado nos presentes autos.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos nos artigos acima dispostos:

8.1. Acolher:

8.1.1. **O Relatório de Análise de Defesa nº 042/2017** disposto nos presentes autos, no evento 148 do e-contas;

8.1.2. **Os Termos da Informação nº 116/2019-CAENG**, que em auxílio às considerações realizadas pela Segunda Relatoria, consignados no Despacho nº 158/2018, traçou esclarecimentos e acostou documentos auxiliares para a presente formação do *decisum*.

8.1.3. Os expedientes contendo as razões de justificativa consignados pelos Sres. **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este último figura como representante legal, na qualidade de memoriais, uma vez que contêm elementos relevantes para a análise da matéria, bem como foram utilizados de maneira complementar pelas defesas apresentadas pelos Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, na elucidação das diligências a eles apontadas.

8.2. Declarar:

8.2.1. A ocorrência de prescrição intercorrente no que tange aos achados passíveis de penalização em face aos Senhores **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa e do Sr. André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda** pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo;



8.3. Excluir:

- 8.3.1. Do rol de responsáveis os Senhores **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, pois que conforme constatado nos autos, somente foram chamados para compor a relação processual em 17 (dezesete) de fevereiro de 2016, perfazendo o lapso temporal de sete anos, sete meses e oito dias após a data de ocorrência dos fatos.
- 8.3.2. Do rol de responsáveis o Senhor **André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, pois que o mesmo obteve ciência e passou a acompanhar a instrução desde processo a partir de sua citação, ocorrida em agosto de 2013, ou seja, cinco anos, um mês e nove dias da data de ocorrência dos fatos.

8.4. Manter:

- 8.4.1. No elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

8.5. **Julgar IRREGULARES** as contas objeto da **Tomada de Contas Especial** por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – PLENO, em decorrência da execução do contrato nº 183/2008, firmando entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, representada à época pelo seu então secretário Dorival Roriz Guedes Coelho, tendo como Interveniante e responsável pela execução dos serviços, a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, representada a época pelo seu Secretário José Edmar Brito Miranda, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., representada pelo sr. André Roriz jardim, cujo objeto consistia na “reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã”.

8.6. **Reconhecer** como preclusa a promoção do feito em desfavor dos Sres. **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, excluindo parcialmente o feito em face destes indicados**, devido a prescrição consumada, uma vez que as citações dirigidas aos mesmos correram em fevereiro de 2016, cerca de sete anos, sete meses e oito dias da Ordem de Serviços emitida pela Administração, bem como a preclusão do feito promovido em desfavor de **André Roriz Jardim**, e de sua empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, por idêntico motivo, devido às citações direcionadas a estes dois últimos ter sido emitida cinco anos, um mês e nove dias após o limite quinquenal.

8.7. **Reconhecer** como própria e tempestiva a formação do vínculo processual e tramitação do feito, com relação aos responsáveis José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, ex-Secretário da Infraestrutura e ex-Superintendente de Obras Públicas, uma vez que foram citados três anos e um mês da emissão da O.S.

8.8. **Deixar de imputar aos Senhores Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, inicialmente qualificados como corresponsáveis pela execução desvirtuada do Contrato *sub examine*, bem como ao **Sr. André Roriz Jardim**, os débitos sugeridos, devido ao exposto ao longo deste Voto;

8.9. **Deixar de aplicar penalidade** à empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelos motivos expostos ao longo deste Voto;

8.10. Imputar ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão duzentos e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

8.10.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.



Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guarnitas	77.654,39				31.678,50	6.184,78				39.791,11
Medições de Reajustamento	6.247,39									

8.10.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Aterro compactado a 95% proctor normal	186.768,79	135.128,26	49.221,35				2.419,18			
Aterro compactado a 100% proctor normal	180.101,66	127.949,88	46.606,57				5.545,21			
Regularização de fundo de vala	458,51		458,51							
Escavação e carga de material de jazida e indenização	94.477,17		94.477,17							
Espalhamento	12.796,52		12.976,52							
Transporte local de material betuminoso	234,17									
Transporte comercial de betume	11.856,59									
Transporte comercial de agregado	107.435,50			69.211,84	38.223,66					
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94									1.963,94
Instalação de fibra ótica gel monomodo 2P anti-odor	52.200,00						52.200,00			
Instalação de eletroduto corrugado 1 1/4" PEAD	31.972,50					16.170,00	15.802,50			
Escavação mecânica valas de material 1ª categoria	9.279,23					5.258,50	4.020,73			
Reaterro apiloado de valas	23.940,54					15.346,50	8.594,04			
Lastro de areia grossa	7.086,82						7.086,82			
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75									13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30									11.202,30
Tubo de concreto D = 400mm	25.920,00						25.920,00			



Tubo de concreto D = 600mm	12.706,00						12.706,00			
Gabião revestido com PVC H=0,50m	10.237,00						10.237,00			
Boca de concreto bueiro tubular simples D=1,00m	4.338,15									4.338,15
Geotêxtil para obras com gabião OP20	729,64						729,64			
Escoamento contínuo de valas em madeira	27.141,50					10.856,60	16.284,90			
Tubo de concreto armado D=800mm	18.530,40						18.530,40			
Meio-fio H=38 com moldado <i>in loco</i> e pintura a cal	12.042,80						12.042,80			
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26							147.528,26		
Cerca de arame liso e poste de concreto H=1,80m	8.956,85						8.956,65			

8.10.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1º Med.	2º Med.	3º Med.	4º Med.	5º Med.	8º Med.	9º Med.	10º Med.	12º Med.
Alvenaria Elevação Tijolos 6 firos 1:2:8 10cm	25.320,04					25.320,04				
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47									13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34							3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78							21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36							5.325,36		
Piso granítica junta PVC 12mm e regularização	17.127,26								17.127,26	
Resinagem piso de granítica acrílica	986,58									923,01
Forno de PVC 100mm e estrutura metálica	11.709,89								11.709,89	
Massa acrílica 2 demãos	12.580,72								12.580,72	
Pintura acrílica 2 demãos com fundo	12.116,24								12.116,24	
Limpeza geral	1.284,20									1.284,20
Pintura PVA interna/externa 2 demãos	13.745,80								7.438,22	6.307,58



Medições de Reajustamento	9,145,43								
---------------------------	----------	--	--	--	--	--	--	--	--

8.11. **Aplicar** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

8.12. Imputar ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

8.12.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guaritas	39.791,11			39.791,11

8.12.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94			1.963,94
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75			13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30			11.202,30
Boca de concreto buero tubular simples D=1,00m	4.338,15			4.338,15
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26	147.528,26		

8.12.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47			13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34	3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78	21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36	5.325,36		
Piso granitina junta PVC 12mm c/regularização	17.127,26		17.127,26	
Resinagem piso de granitina acrílica	986,58			923,01
Forro de PVC 100mm c/ estrutura metálica	11.709,89		11.709,89	





OFÍCIO Nº 515/2024/GABSEC/SEFAZ
SGD Nº 2024/25009/005254

Palmas, 29/01/2024.

A Sua Excelência o Senhor
KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Palmas - TO

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6346/2020 E DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6453/2008. SGD Nº 2024/09069/001042.

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se do **OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024**, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.
2. Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada, a autoridade responsável pela cobrança da dívida terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.
3. Em resposta, informa-se ciência e encaminha-se o MEMORANDO N.º 55/2024/GDNT/DCRCF (2024/25009/003848), emitido pela Superintendência de Administração Tributária, através da Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, por meio do qual consigna que após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data 23/01/2024, não constam inscritos em dívida ativa os processos n.º 6453/2008 e 6346/2020, em face dos seus respectivos responsáveis.

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



4. Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, bem como, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br



GABINETE DO SECRETÁRIO
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MEMORANDO Nº 33/2024/SAJ/SEFAZ

SGD Nº 2024/25009/001725

Palmas, 12/01/2024.

À Senhora

MÁRCIA MANTOVANI

Secretária-Executiva de Gestão Tributária

Gabinete da Secretária Executiva de Gestão Tributária – GABSEGT

Palmas - TO

Assunto: OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6346/2020 e DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – PROCESSO Nº 6453/2008. SGD Nº 2024/09069/001042.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Trata-se do **OFÍCIO PGE/GAB Nº 84/2024**, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.
2. Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada a autoridade responsável pela cobrança da dívida, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.
3. Desta forma, encaminha-se o expediente para conhecimento de vossa senhoria, pelo que requer providências via Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais no sentido de adotar medidas que julgar necessário.
4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

MAYRA BEATRIZ DE JESUS DIAS

Assessora Jurídica

[Assinatura Digital]

LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Superintendente de Assuntos Jurídicos

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

OF. PGE/GAB nº 84/2024

SGD: 2024/09069/001042

Palmas - TO, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
JÚLIO EDSTRON SECONDINO SANTOS
Secretário de Fazenda do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: **DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – Processo nº 6346/2020 e DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – Processo nº 6453/2008.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, colhemos do ensejo para encaminhar cópias dos Despachos nº 613/2023-COCAR (Processo nº 6346/2020) e nº 614/2023-COCAR (Processo nº 6453/2008), oriundos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para fins de ciência e eventuais providências.

Sem mais para o presente, renovamos protestos de sincero apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6346/2020
- 1.1. Anexo(s) 775/2023, 4264/2023, 11756/2023
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
3. Responsável(eis): ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
4. Origem: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. Órgão vinculante: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
8. Proc. Const. Autos: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

10. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, **compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento**, providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”

Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida,



para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:47:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358921** e o código CRC B188B90

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6453/2008
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO
CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO
AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA
- EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO
POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
3. Responsável(eis): ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ:
25076373000177
JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
4. Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Proc. Const. Autos: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (OAB/TO Nº 4458)
HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

9. DESPACHO Nº 614/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento, providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”



Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:49:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358936** e o código CRC **A48BBA6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
GERÊNCIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**MEMORANDO N.º 55/2024/GDNT/DCRCF**

SGD N.º 2024/25009/003848

Palmas-TO, 23 de janeiro de 2024.

À Senhora
LUDIMYLLA MELO CARVALHO
Superintendência de Assuntos Jurídicos
Palmas-TO

ASSUNTO: MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – PROCEDIMENTOS APLICADOS AOS PROCESSOS N.º 6346/2020 E 6453/2008 DO TCE/TO - SGD: 2024/25009/001725.

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/001725, do dia 12 de janeiro de 2024, trata-se de OFÍCIO PGE/GAB N.º 84/2024 encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informa sobre os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.

Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada a autoridade responsável pela cobrança da dívida, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais por meio da Gerência de Débitos não Tributários, informa que após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data 23/01/2024, não constam inscritos em dívida ativa os processos n.º 6453/2008 e 6346/2020, em face dos seus respectivos responsáveis, conforme lista abaixo:

PROCESSO N.º: 6453/2008.

DESPACHO Nº 614/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ANDRÉ RORIZ JARDIM – CPF: 491.187.731-68;
- ✓ DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 25.076.373/0001-77;
- ✓ JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA – CPF: 011.030.161-72;
- ✓ LUIZ ANTÔNIO FLORES RESSTEL – CPF: 177.447.681-91;





- ✓ MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO CAIAFÁ – CPF: 432.548.296-20;
- ✓ ORIVAL COSTA JÚNIOR – CPF: 288.027.486-91,
- ✓ SÉRGIO LEÃO – CPF: 210.694.921-91.

PROCESSO N.º 6346/2020.

DESPACHO N.º 613/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA – CPF: 095.811.461-72;
- ✓ DENISE ROCHA DOMINGUES – CPF: 046.448.048-51;
- ✓ GUSTAVO SILVA SANTOS – CPF: 021.679.451-08;
- ✓ JULYANNA ALVES MONTURIL – CPF: 022.809.611-13;
- ✓ MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA – CPF: 003.653.771-39,
- ✓ TOTAL LIMP MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI – CNPJ:
22.648.788/0001-80.

Assim sendo, sugere-se que o pedido seja direcionado ao órgão de origem Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para as providências cabíveis.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura Digital]

VALÉRIA DE OLIVEIRA CALDAS

Gerente de Débitos não Tributários

[Assinatura Digital]

NAYARA MEDINA VIEIRA

Diretora da Cobrança e Recuperação de
Créditos Fiscais

De acordo:

[Assinatura Digital]

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Superintendente de Administração Tributária





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 695/2024 - PROGE

Palmas, 06 de março de 2024.

OFÍCIO 001/2024 – COADC/MPC

Palmas-TO, 06 de março de 2024.

A Vossa Excelência, o Senhor
Luciano César Casaroti
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
202 Norte, Av. LO 4, Plano Diretor Norte
CEP 77.006-218 | Palmas/TO

Ilustre Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, com fulcro nas atribuições constitucionais e orgânicas do *Parquet* estadual estabelecidas no art. 60, VII da Lei Complementar n. 51/2008, os documentos relativos ao Acórdão TCE/TO n. 716/2022 (em anexo), no qual foram determinadas as seguintes medidas, *in verbis*:

10.2. **Imputar solidariamente** aos senhores **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **débito** no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. **Aplicar** aos responsáveis, **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **multa individual** em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis (Grifo Original);

O que para tanto, consoante a Instrução Normativa 003/2003 - TCE/TO, em seu artigo 15, inciso II, assevera que:

Art. 15. Para efeito desta Instrução, entende-se por Autoridade Responsável aquele legitimado para propositura da execução judicial do débito e/ou da multa, aplicada por decisão definitiva desta Corte de Contas, assim compreendido:[...]

II - quanto aos ressarcimentos determinados aos responsáveis e interessados das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, o **Procurador-Geral do Estado do Tocantins** (Grifo Nosso);

Sem embargo, transcorrido o prazo, o Procurador Geral do Estado do Tocantins, o Senhor **Kledson de Moura Lima**, não se manifestou, o que o fez revel (Certificado de Revelia nº 67/2024 em anexo) e nem uma providência foi empregada para a recomposição do erário, tornando imperiosa a averiguação de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

Sendo assim, certo de que todas as diligências imprescindíveis à apuração serão empregadas, renovo meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

José Roberto Torres Gomes
Coordenador de Acompanhamento das Decisões
Procurador de Contas | Tribunal de Contas do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR DE CONTAS**, em 06/03/2024, às 14:45, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0683036** e o código CRC **A092682A**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 716/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:

6346/2020

2. Classe/Assunto:

5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELLY RIBEIRO DE JESUS EIRELI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS

3. Responsável(eis):

ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180

4. Origem:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

5. Órgão vinculante:

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

6. Relator:

Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

7. Distribuição:

4ª RELATORIA

8. Proc. Const. Autos:

ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)

9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICADOS ATOS DE GESTÃO ANTECONÔMICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins, visando a apuração de práticas antieconômicas no Processo Administrativo nº 94/2015, que resultou na celebração do Contrato nº 30/2015, firmado com a empresa CARLA MICHELLY RIBEIRO DE JESUS EIRELI-ME, cujo objeto é a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e



Considerando que é dever do agente público a transparência nos seus atos;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, após regular instrução e análise dos presentes autos, restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário referente a determinados responsáveis, bem como a prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, o que enseja, para estes, o julgamento pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisum*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **JULGAR irregulares** as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;

10.2. **Imputar solidariamente** aos senhores **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **débito** no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. **Aplicar** aos responsáveis, **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **multa individual** em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

10.4. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva relativa aos senhores **Gustavo Silva Santos** e **Julyanna Alves Monturil**, ante a ausência de má-fé, dolo, erro grosseiro ou inescusável quando da emissão do referido Parecer Jurídico, afastando qualquer responsabilização;

10.5. **Determinar** à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

10.6. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, não incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

OF. PGE/GAB nº 84/2024

SGD: 2024/09069/001042

Palmas - TO, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
JÚLIO EDSTRON SECONDINO SANTOS
Secretário de Fazenda do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: **DESPACHO Nº 613/2023-COCAR – Processo nº 6346/2020 e DESPACHO Nº 614/2023-COCAR – Processo nº 6453/2008.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, colhemos do ensejo para encaminhar cópias dos Despachos nº 613/2023-COCAR (Processo nº 6346/2020) e nº 614/2023-COCAR (Processo nº 6453/2008), oriundos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para fins de ciência e eventuais providências.

Sem mais para o presente, renovamos protestos de sincero apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6346/2020
- 1.1. Anexo(s) 775/2023, 4264/2023, 11756/2023
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
3. Responsável(eis): ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
4. Origem: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. Órgão vinculante: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
8. Proc. Const. Autos: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

10. DESPACHO Nº 613/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, **compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento,** providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”

Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida,



para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:47:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358921** e o código CRC B188B90

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 6453/2008
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO
CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO
AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA
- EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO
POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
3. Responsável(eis): ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ:
25076373000177
JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
4. Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Proc. Const. Autos: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (OAB/TO Nº 4458)
HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

9. DESPACHO Nº 614/2023-COCAR

Através do SEI nº 23.004179-5, esta Coordenadoria do Cartório de Contas solicitou orientações do Gabinete da Presidência TCE/TO quanto ao setor competente para o envio da comunicação para a autoridade responsável pela cobrança acerca da existência de decisão que implique em imputação de débito e/ou aplicação de multa proporcional ao dano, seja para oportunizar a cobrança dos valores e também para que informem as providências de cobrança do título.

Diante do questionamento feito pela COCAR, o GABPR/TCE manifestou da seguinte forma:

“Desta feita, enquanto os estudos estão sendo elaborados, para dar cumprimento ao tema 642 do STF[1], mas sem perder de vista a efetividade e a celeridade, compreendo que a medida adequada seja a intimação do RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, através da Divisão de Diligência – DILIG, para que informe se já tomou as devidas providências de cobrança, ato contínuo, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para acompanhamento, providências essas que comungam às sugestões dadas pelo Ministério Público de Contas, mediante o SEI n. 23.001298-1, e pela Coordenadoria do Cartório de Contas, processo SEI n. 23.004247-3.”



Desse modo, todos os processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa proporcional ao dano, deverão ser remetidos para a Divisão de Diligência para intimação da autoridade responsável pela cobrança da dívida, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se tomou as providências para a cobrança. Devendo ser advertida que a inércia na persecução dos créditos discriminados e a não comprovação das medidas empregadas para cobrança no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da intimação, acarretará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração e responsabilização, nos termos da Lei n. 8.429/1992 e da legislação penal aplicável, sem óbice à averiguação da responsabilidade e do prejuízo acarretado ao erário pela equipe técnica deste Tribunal.

Após o transcurso do prazo estabelecido com ou sem o devido cumprimento do determinado na intimação a ser verificado e certificado por parte da Divisão da Diligência, remeta-se o processo para a Coordenação de Acompanhamento de Decisões do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II, em 18/12/2023 às 16:49:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADOR(A), em 18/12/2023 às 16:56:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **358936** e o código CRC **A48BBA6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
GERÊNCIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

MEMORANDO N.º 55/2024/GDNT/DCRCF

SGD N.º 2024/25009/003848

Palmas-TO, 23 de janeiro de 2024.

À Senhora
LUDIMYLLA MELO CARVALHO
Superintendência de Assuntos Jurídicos
Palmas-TO

ASSUNTO: MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – PROCEDIMENTOS APLICADOS AOS PROCESSOS N.º 6346/2020 E 6453/2008 DO TCE/TO - SGD: 2024/25009/001725.

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao MEMORANDO N.º 33/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/001725, do dia 12 de janeiro de 2024, trata-se de OFÍCIO PGE/GAB N.º 84/2024 encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informa sobre os Despachos 613 e 614/2023, referentes aos processos 6346/2020 e 6453/2008 respectivamente, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consignando informações acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos que se encontram na Coordenadoria do Cartório de Contas e que contenham em suas decisões imputações de débito e/ou multa.

Consta no documento em epígrafe que, uma vez intimada a autoridade responsável pela cobrança da dívida, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para informar as providências tomadas para a cobrança, devendo ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para apuração e responsabilização em caso de inércia na persecução dos créditos.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais por meio da Gerência de Débitos não Tributários, informa que após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data 23/01/2024, não constam inscritos em dívida ativa os processos n.º 6453/2008 e 6346/2020, em face dos seus respectivos responsáveis, conforme lista abaixo:

PROCESSO N.º: 6453/2008.

DESPACHO Nº 614/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ANDRÉ RORIZ JARDIM – CPF: 491.187.731-68;
- ✓ DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 25.076.373/0001-77;
- ✓ JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA – CPF: 011.030.161-72;
- ✓ LUIZ ANTÔNIO FLORES RESSTEL – CPF: 177.447.681-91;





- ✓ MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO CAIAFÁ – CPF: 432.548.296-20;
- ✓ ORIVAL COSTA JÚNIOR – CPF: 288.027.486-91,
- ✓ SÉRGIO LEÃO – CPF: 210.694.921-91.

PROCESSO N.º 6346/2020.

DESPACHO N.º 613/2023-COCAR.

Responsáveis:

- ✓ ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA – CPF: 095.811.461-72;
- ✓ DENISE ROCHA DOMINGUES – CPF: 046.448.048-51;
- ✓ GUSTAVO SILVA SANTOS – CPF: 021.679.451-08;
- ✓ JULYANNA ALVES MONTURIL – CPF: 022.809.611-13;
- ✓ MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA – CPF: 003.653.771-39,
- ✓ TOTAL LIMP MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI – CNPJ:
22.648.788/0001-80.

Assim sendo, sugere-se que o pedido seja direcionado ao órgão de origem Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para as providências cabíveis.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura Digital]

VALÉRIA DE OLIVEIRA CALDAS

Gerente de Débitos não Tributários

[Assinatura Digital]

NAYARA MEDINA VIEIRA

Diretora da Cobrança e Recuperação de
Créditos Fiscais

De acordo:

[Assinatura Digital]

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Superintendente de Administração Tributária



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Ofício nº 4796/2024-GAB/PGE
SGD nº 2024/09069/029071

Palmas, 11 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor Secretário
JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO
NESTA

URGENTE!

Assunto: **Providências para inscrição em dívida ativa de débitos com origem em acórdãos do TCE**

Senhor Secretário,

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência informações a respeito de terem sido tomadas as providências necessárias para inscrição em dívida ativa dos débitos originários de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas nos processos nº 6346/2020 e 6453/2008 (docs. Em anexo) referente à solicitação contida no ofício PGE/GAB nº 84/2024 SGD: 2024/09069/001042.

Caso não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, solicito urgência na efetivação da inscrição tendo em vista a necessidade de ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos referidos créditos.

Ao ensejo, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado

Solicitante: Dra Irana





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 716/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 6346/2020
2. **Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
3. **Responsável(eis):** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
4. **Origem:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. **Órgão vinculante:** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
7. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
8. **Proc. Const. Autos:** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICADOS ATOS DE GESTÃO ANTIECONÔMICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

10. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial realizada pela **Agência de Fomento do Estado do Tocantins**, visando a apuração de práticas antieconômicas no Processo Administrativo nº 94/2015, que resultou na celebração do **Contrato nº 30/2015**, firmado com a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, cujo objeto é a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e : e três reais e oitenta e seis centavos) à empresa contratada.



Considerando que é dever do agente público a transparência nos seus atos;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, após regular instrução e análise dos presentes autos, restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário referente a determinados responsáveis, bem como a prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, o que enseja, para estes, o julgamento pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisium*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **JULGAR irregulares** as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;

10.2. **Imputar solidariamente** aos senhores **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **débito** no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. **Aplicar** aos responsáveis, **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **multa individual** em valor correspondente a **2%** (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

10.4. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva relativa aos senhores **Gustavo Silva Santos** e **Julyanna Alves Monturil**, ante a ausência de má-fé, dolo, erro grosseiro ou inescusável quando da emissão do referido Parecer Jurídico, afastando qualquer responsabilização;

10.5. **Determinar à Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

10.6. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, não incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



10.8. **Autorizar**, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.9. **Determinar** o envio dos autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de dezembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 13/12/2022 às 11:42:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 13/12/2022 às 11:09:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/12/2022 às 10:55:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **258969** e o código CRC 6FC4B45

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 562/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 9285/2021
1.1. Anexo(s): 6453/2008, 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 6453/2008.
- 3. Recorrente(s):** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Origem:** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
- 6. Órgão vinculante:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 7. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 8. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 9. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 10. Proc.Const.Autos:** MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB/TO Nº 5749)
- 11. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL NO RESPEITANTE AO RECORRENTE JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA. TORNAR INSUBSISTENTE APLICAÇÃO DA MULTA. REVER DE OFÍCIO MONTANTE TOTAL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONDENAR O ESPÓLIO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE, OU OS HERDEIROS. PROVIMENTO NEGADO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE SÉRGIO LEÃO.

12. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Recurso Ordinário interposto pelos senhores José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário Estadual de Infraestrutura, e Sérgio Leão, ex-Subsecretário Estadual de Infraestrutura, por advogada constituída, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto dos autos nº 6453/2008 (cf. Resolução nº 790/2015-TCE/Pleno), referente ao Contrato nº 183/2008, celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda, tendo-lhes imputado débito e aplicado multa, nos termos adiante alinhavados:



Considerando a rejeição da prejudicial de mérito arguida, relativa à prescrição das pretensões punitiva e reparatória desta Corte de Contas, haja vista o transcurso de lapso inferior ao quinquênio consignado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, cuja aplicabilidade aos processos de controle externo encontra guarida na jurisprudência do STF e do STJ, bem assim em entendimentos precedentes desta Corte de Contas;

Considerando o desacolhimento das alegações recursais deduzidas quanto à ocorrência de prejuízo à análise das defesas técnicas apresentadas pelos demais responsáveis excluídos da relação processual por ocasião do Acórdão originário, ante a exaustiva apreciação dos pontos suscitados em referidas peças de defesa;

Considerando, ainda, o falecimento superveniente de responsável, ora recorrente, malgrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, despontando necessário considerar insubsistente a multa aplicada, ante o seu caráter sancionatório-personalíssimo, mantendo-se, todavia, incólume o débito apurado que deve ser imputado ao espólio do de cujus;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

12.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

12.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

12.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

12.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

12.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvimento das razões recursais por este opostas.

12.2. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que desde logo:



a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

12.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

12.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 17/08/2023 às 15:05:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 16/08/2023 às 17:33:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/08/2023 às 17:43:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **213045** e o código CRC BD0CFD7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

13. VOTO Nº 73/2022-RELT5

13.1. Conforme se depreende dos termos dispositivos da decisão atacada, a par de declarar a prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados no item 9.5.1.2.1 do Acórdão recorrido, manteve no elenco de responsáveis os senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão (subitem 9.5.1.4.1 do voto), julgando irregulares as contas objeto da tomada de contas especial, por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, ao apreciar a execução do Contrato nº 183/2008, firmado entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tendo como interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., colhendo-se, especificamente, quanto aos ora recorrentes, as seguintes razões subjacentes e as respectivas cominações:

10.7. Impute ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.7.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.

10.7.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

10.7.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

10.8. **Aplique** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

10.9. Impute ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignado pelos responsáveis e



interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.9.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

10.9.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

10.9.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

10.10. **Aplique** ao ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 3.328,19** (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

13.2. A este propósito, aduzem os recorrentes, conforme síntese acostada ao relatório, no que diz respeito ao mérito da impugnação, a ausência de razoabilidade da decisão condenatória recorrida, pois ao promover a exclusão (do rol de responsáveis) dos técnicos que participaram das medições e da empresa contratada (cf. 9.5.1.2.1 do Voto), máxime quanto à ocorrência de superfaturamento oriundo da medição de serviços não-executados, teria restado prejudicada a análise dos argumentos de defesa declinados pelos responsáveis afastados que poderiam favorecer os recorrentes. Deixou-se de apreciar, nos termos do recurso, os serviços extras executados pela contratada, cujo não pagamento por parte do Estado rende ensejo ao enriquecimento ilícito deste, assim como se desconsiderou os termos da defesa apresentada pela empresa quanto à insubsistência dos prejuízos ao erário provenientes da construção de 2 (duas) guaritas, cuja demolição buscou obedecer a determinação do DNIT.

13.3. Bem de ver que as razões recursais ora opostas, também quanto ao mérito, não merecem prosperar. Conforme se aludiu em instância preliminar (prejudicial ao mérito), a exclusão dos demais responsáveis indicados no processo originário radicou na verificação do transcurso do lapso prescricional para exercício da pretensão punitiva e reparatória pela Corte em relação àqueles, sem que semelhante situação restasse operada no tocante aos recorrentes, porquanto, no seu caso, os marcos interruptivos inviabilizaram a consumação da prescrição. A elucidação dos marcos, por sua vez, fora exaustivamente demonstrada ao ensejo da prolação do voto condutor do Acórdão combatido, bem assim reforçada em sede preliminar deste recurso.

13.4. Sem embargo do aludido afastamento de responsabilidade, o Relator *a quo* não olvidou de apreciar as razões de defesa suscitadas na *fase de conhecimento* da tomada de contas especial, pelos agentes governamentais e empresa contratada, haurindo conclusões com as quais não dissinto. Veja-se, a tal respeito, o quanto versado a propósito da alegação vertida pela empresa (cf. Expediente nº 4153/2016, evento 142 dos autos nº 6453/2008), no que toca à irregularidade na construção de 02 (duas) guaritas, no sentido de que o valor medido e pago se referia aos custos de edificação e demolição das guaritas, tendo em vista que a determinação exarada pelo DNIT, e que aquela teria construído 100% da estrutura das guaritas, 90% da alvenaria, e 70% da superestrutura, mas que tais quantitativos não foram considerados na época da inspeção, além dos custos da demolição que representariam 40% dos gastos totais:

9.3.3.2.1.5. Embora recaia sobre esta Corte de Contas o dever de evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, para a aferição de tal ocorrência é preciso a comprovação dos serviços prestados por este último em benefício do primeiro, assim como a ausência da contraprestação adequada. Todavia, estes serviços não constam em medição, e não possuem, ao menos nos autos, todos os elementos capazes de



comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual, conforme já narrado no pretérito Despacho, é preciso proceder a instrução já descrita no item 9.3.3.2.1.4.

9.3.3.2.1.6. Conforme se depreende dos autos, a 6ª DICE tratou de contrapor os argumentos e documentos de defesa consignados pela perícia realizada à pedido da Empresa contratada. Na análise de defesa nº 042/2017, pág. 02, o item foi novamente analisado e a conclusão foi de ter havido dano ao erário na ordem de R\$ 71.407,12 a partir da constatação de que o custo total contratado (R\$ 97.423,12), subtraído a quantidade efetivamente apurada pelo TCE (R\$ 26.016,00).

9.3.3.2.1.7. A pedido desta Segunda Relatoria, o feito foi remetido à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, que em sua manifestação mais recente, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo representante da empresa contratada, ratificando o valor do dano já aferido pela 6ª DICE, no montante total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12 referentes às medições parciais e R\$ 6.247,39 às medições de reajustamento parciais.

13.5. Veja-se, a tal respeito, que a decisão objurgada consignou de maneira explícita que a exclusão resultante do reconhecimento de prestação converteu a situação dos antes **responsáveis**, que passaram a figurar como **interessados** naqueles autos, nada obstante “*os expedientes de defesa consignados pelos mesmos passarão a integrar a presente análise na condição de memoriais*” (cf. item 8.1.18 do Voto), como sói ocorrer com documentos acostados por quem ocupa referida posição processual.

13.6. De igual modo, a arguição de omissão quanto à existência de serviços “extras” não submetidos à medição não resiste a um exame atento da decisão combatida. Isso porque a questão relativa aos serviços reivindicados como não medidos foram objeto de apreciação pela equipe técnica, por oportunidade da prolação da Análise de Defesa nº 42/2022 (evento 148 dos autos nº 6453/2008), que culminou no recálculo do montante a título de dano ao erário, sendo que tais valores compuseram referido cálculo, naquilo que foi acatado, para fins de dedução do valor total aferido [do superfaturamento].

13.7. Em sequência, diante das razões defensivas suscitadas pela empresa, fundadas em laudo pericial particular, a 2ª Relatoria, no bojo do Despacho nº 158/2018 (evento 154 dos autos 6453/2008), abordou a alegação acerca da subsistência de valores despendidos pela empresa e que não foram objeto de medição pela Administração Pública, aduzindo, naquela assentada, que: “*valores suportados pela empresa contratada, sem a contraprestação do Estado, devem ser objeto de processo administrativo de cobrança próprio, formalizado entre a contratada e a contratante interveniente, onde conste todos os elementos necessários à liquidação das mesmas, elencados em especial no bojo da Lei Federal nº 4.320/64*” (cf. item 9.2 do referido Despacho).

13.8. Aludido despacho considerou que caberia à Corte de Contas evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, apenas quando comprovados os serviços prestados por este último em benefício do primeiro, sem que tenha havido a contraposição adequada, mas que no caso em apreço os serviços arrolados pela empresa (cf. tabela de serviços extras constantes da peça de evento 142 dos autos nº 6453/2008), não constantes em medição, não possuíam, ao menos naqueles autos, todos os elementos aptos a comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual revelar-se-ia necessário proceder à instrução referida no parágrafo antecedente (via procedimento administrativo de cobrança específico).

13.9. Em vista desses fundamentos, com os quais manifesto convergência, o Relator *a quo*, em sede incidental, reputou não se mostrar possível utilizar os montantes que a empresa requer ao Estado a título de compensação remuneratória a ser abatida do *quantum* aferido pelo Tribunal de Contas, motivo porque requestou à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) que mantivesse os valores indicados na tabela, a título de informação processual, mas que aquela unidade técnica se abstinhasse de lançá-los como crédito da empresa contratada, a ser subtraído dos valores recebidos por esta indevidamente, durante a execução da avença.



13.10. Desta feita, vê-se que a matéria aludida pelos recorrentes foi dirimida pelo Relator, incidentalmente, por ocasião da prolação do Despacho nº 158/2018, máxime ao adotar providências de saneamento e organização do processo, diante dos argumentos sobrevividos da empresa, calcados em laudo pericial juntado por esta. Vale registrar que o Despacho em referência, ao delimitar as questões de fato a respeito das quais recairia a atividade julgadora da Corte de Contas, possuiu nítido caráter decisório preliminar, com vistas à adequada instrução do feito, motivo pelo qual não assiste razão aos recorrentes no que toca à alegação de que inexistiu apreciação acerca dos serviços “extras” prestados. A este propósito, confira-se descrição contida no item 8.1.1.11. do Voto:

Em 02 de abril de 2018, cerca de **4 anos, 7 meses e 14 dias**, foi lavrado o Despacho decisório nº 158/2018, que dizia respeito à satisfação dos próprios pressupostos de desenvolvimento válido e regular destes autos, interrompendo a prescrição da ação punitiva conforme regra do §2º do art. 2º da Lei 9873/1999, uma vez que determinou a revisão do *discrimen* de valores bem como o redimensionamento de quantitativos proporcionais aos responsabilizados ao longo da instrução, alternado o encargo proporcional e quantitativo que recairia sobre os responsáveis indicados nos autos.

13.11. Colhe-se do Acórdão impugnado, inclusive, remissão ao conteúdo do Despacho supracitado, reforçando os fundamentos ali lançados, quanto à existência de valores suportados pela empresa contratada, sem a contrapartida do Estado, que exigiriam processo administrativo próprio de cobrança (vide item 9.3.3.2.1.3 do Voto condutor do Acórdão nº 589/2021-Segunda Câmara).

13.12. Tampouco se apresenta viável acolher a razão de recurso atinente à divergência de valores imputados aos recorrentes a título de ressarcimento ao erário. No que respeita à caracterização da responsabilidade solidária dos recorrentes, relativamente ao senhor José Edmar Brito Miranda, tal advém da condição de interveniente-contratante ocupada por este à época, atraindo a responsabilidade pela execução contratual, sobretudo porque o Relatório de Inspeção assentou que um dos elementos que concorreram para os danos aferidos foi a falta de efetividade das ações dos responsáveis pelo acompanhamento e gestão do contrato com a empresa executora da obra. Em relação ao senhor Sérgio Leão, o Acórdão recorrido já tomara em consideração a assunção do posto de Superintendente de Obras Públicas a partir de setembro de 2009 para demiti-lo da responsabilidade sobre as medições parciais da 1ª a 8ª, conquanto não tenha estendido a exoneração às medições parciais da 9ª até a 12ª, para confecção das quais o recorrente conferiu endosso. Tal tese, reiterada nesta sede recursal, portanto, não logra acolhimento.

13.13. Convém apontar, todavia, uma única incongruência concernente à discriminação do valor do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, eis que verificada dissonância entre fundamento consignado no voto e o conteúdo do dispositivo constante do Acórdão. É que, nos termos do voto vencedor (cf. item 9.3.3.2.1.7), o relator *a quo* acolheu a reavaliação procedida pela unidade técnica, quanto ao valor do prejuízo ao erário referente à construção de 02 (duas) guaritas, no importe total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12, referentes às medições parciais (1ª a 12ª) e R\$ 6.247,39, às medições de reajustamento parciais. Todavia, o dispositivo consubstanciado no voto e reproduzido no Acórdão recorrido aplica-lhe o débito no montante de R\$ 83.901,78, decomposto em R\$ 77.654,39, referentes às medições parciais, e R\$ 6.247,39, relacionados à medição de reajustamento. Cabe deduzir, à vista dessa constatação, o valor de R\$ 6.247,39 do valor total imputado, porquanto incluído erroneamente na composição do importe total aferido na decisão originária, perfazendo, a título de dano aplicado, o total de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil, vinte reais e oitenta e nove centavos).

13.14. O mesmo não se estende às demais irregularidades, com fulcro nas quais se imputou débito ao responsável (a saber: (i) reforma e ampliação do pátio do estacionamento; (ii) reforma e adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários).

13.15. Finalmente, importa trazer à lume questão de fato que se apresenta relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pelo eminente Procurador de Contas, no âmbito do Parecer nº 18/2022-PROCD referente ao falecimento de um dos recorrentes, o Senhor José Edimar Brito Miranda, em 25 de



dezembro de 2021, amplamente, noticiada nos veículos de comunicação do Estado, ante o *status* de pessoa pública por este angariado ao longo das últimas décadas. Neste diapasão, considero pertinente propor os seguintes ajustes, para efeito de responsabilização.

13.15.1. Constatado o dano, a obrigação de repará-lo recai sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Quanto à multa, todavia, considerando que vigora no campo sancionatório o princípio da responsabilidade pessoal, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção, o Tribunal de Contas pode rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada a sanção ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. Tal solução é amplamente respaldada por precedentes do TCU, dentre os quais colhem-se os seguintes [enunciados extraídos do repositório de jurisprudência]:

O TCU pode rever, de ofício, o acórdão que aplicou a multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (Acórdão nº 8661/2011-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 27/09/2011).

O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado. (Acórdão nº 1800/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 22/07/2015).

Falecendo o responsável em data anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima (Acórdão nº 3500/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 31.05.2016).

13.15.2. Registre-se que a obrigação de reparar dano ao erário permanece após o falecimento do responsável, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido, eis que a imputação de débito pela Corte de Contas detém índole financeiro-civil, aproximando-se por isso do regime jurídico próprio da responsabilidade civil (arts. 927 e 186 do Código Civil), correspondendo à obrigação de indenizar; a função da indenização é reparar danos provocados, e não punir a conduta. Diferenciam-se, neste sentido, a responsabilidade-reparação da responsabilidade-sanção.

13.15.3. A tal respeito, impera consignar que aberta a sucessão, decorrente do óbito do responsável, seus bens, direitos e obrigações transmitem-se automaticamente aos seus herdeiros que passam a ocupar a posição do de cujus, em razão do princípio da saisine, estampado no art. 1.784 do Código Civil. Nesse sentido, ao investir-se na posição do responsável falecido, os herdeiros assumem o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de repetição das fases processuais já alcançadas pela preclusão, a exemplo do decidido nos Acórdãos nº 4035/2010-TCU-Segunda Câmara e 8.661/2011-TCU-Segunda Câmara.

13.15.4. Destarte, em vista do decesso sofrido pelo senhor José Edimar Brito Miranda, não obstante se revele pertinente rever de ofício o Acórdão recorrido, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 8.11, o débito de responsabilidade desse agente deve ser imputado ao seu espólio, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, aos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

13.16. A teor do exposto, em dissonância parcial com as opiniões exaradas pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

13.16.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008,



para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

13.16.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

13.16.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

13.16.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

13.16.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvimento das razões recursais por este opostas.

13.16.2. Determinar à Secretaria do Pleno que desde logo:

- a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

13.16.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

13.16.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 01/06/2022 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **212479** e o código CRC 73ED73E





Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 589/2021-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6453/2008
- 1.1. Apenso(s):** 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** **5.**TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA - EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
- 3. Responsável(eis):** ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 25076373000177
JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Origem:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 6. Distribuição:** 2ª RELATORIA
- 7. Proc.Const.Autos:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (OAB/TO Nº 4458)
HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE(S). DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IRREGULARIDADE. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. CONTAS IRREGULARES.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º **6453/2008**, que trata sobre Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – Pleno, feita a partir dos autos **do Contrato nº 183/2008**, seu respectivo **Termo Aditivo** (autos nº 5.034/2009) e inspeção *in loco* (autos nº 9860/2012), firmando entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, **representada à época pelo seu secretário Dorival Roriz Guedes Coelho**, tendo como Interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, **representada a época**



pelos seus Secretários **José Edmar Brito Miranda**, e a empresa **Dário Jardim Eng. E Construção Ltda.**, representada pelo sr. **André Roriz Jardim**, e que visa a “**reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã, no município de Talismã – TO**”^[1], no valor inicial de R\$ 4.628.729,72 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram no sentido de que esta Corte de Contas Irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito atualizado e aplicação de multas.

Considerando que a partir das datas de chamamento aos autos, dirigidas aos identificados responsáveis, foi possível constatar a prescrição no que concerne aos achados passíveis de penalização em face dos Senhores **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa** e do Sr. **André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo.

Considerando que permaneceram no elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a previsão contida no art. 72 e 85, inc. III, alínea “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, inc. III do RITCE/TO.

Considerando a previsão do inc. III do art. 39 da LO/TCE-TO, e Inc. III do Art. 159 do RI/TCE-TO, que aduzem sobre a aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, e que não pôde ser quantificado.

Considerando, sobretudo, o inteiro teor do Voto do Relator, exarado nos presentes autos.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos nos artigos acima dispostos:

8.1. Acolher:

8.1.1. **O Relatório de Análise de Defesa nº 042/2017** disposto nos presentes autos, no evento 148 do e-contas;

8.1.2. **Os Termos da Informação nº 116/2019-CAENG**, que em auxílio às considerações realizadas pela Segunda Relatoria, consignados no Despacho nº 158/2018, traçou esclarecimentos e acostou documentos auxiliares para a presente formação do *decisum*.

8.1.3. Os expedientes contendo as razões de justificativa consignados pelos Sres. **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este último figura como representante legal, na qualidade de memoriais, uma vez que contêm elementos relevantes para a análise da matéria, bem como foram utilizados de maneira complementar pelas defesas apresentadas pelos Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, na elucidação das diligências a eles apontadas.

8.2. Declarar:

8.2.1. A ocorrência de prescrição intercorrente no que tange aos achados passíveis de penalização em face aos Senhores **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa e do Sr. André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda** pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo;



8.3. Excluir:

- 8.3.1. Do rol de responsáveis os Senhores **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, pois que conforme constatado nos autos, somente foram chamados para compor a relação processual em 17 (dezesete) de fevereiro de 2016, perfazendo o lapso temporal de sete anos, sete meses e oito dias após a data de ocorrência dos fatos.
- 8.3.2. Do rol de responsáveis o Senhor **André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, pois que o mesmo obteve ciência e passou a acompanhar a instrução desde processo a partir de sua citação, ocorrida em agosto de 2013, ou seja, cinco anos, um mês e nove dias da data de ocorrência dos fatos.

8.4. Manter:

- 8.4.1. No elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

8.5. **Julgar IRREGULARES** as contas objeto da **Tomada de Contas Especial** por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – PLENO, em decorrência da execução do contrato nº 183/2008, firmando entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, representada à época pelo seu então secretário Dorival Roriz Guedes Coelho, tendo como Interveniante e responsável pela execução dos serviços, a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, representada a época pelo seu Secretário José Edmar Brito Miranda, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., representada pelo sr. André Roriz jardim, cujo objeto consistia na “reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã”.

8.6. **Reconhecer** como preclusa a promoção do feito em desfavor dos Sres. **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, excluindo parcialmente o feito em face destes indicados**, devido a prescrição consumada, uma vez que as citações dirigidas aos mesmos correram em fevereiro de 2016, cerca de sete anos, sete meses e oito dias da Ordem de Serviços emitida pela Administração, bem como a preclusão do feito promovido em desfavor de **André Roriz Jardim**, e de sua empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, por idêntico motivo, devido às citações direcionadas a estes dois últimos ter sido emitida cinco anos, um mês e nove dias após o limite quinquenal.

8.7. **Reconhecer** como própria e tempestiva a formação do vínculo processual e tramitação do feito, com relação aos responsáveis José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, ex-Secretário da Infraestrutura e ex-Superintendente de Obras Públicas, uma vez que foram citados três anos e um mês da emissão da O.S.

8.8. **Deixar de imputar aos Senhores Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, inicialmente qualificados como corresponsáveis pela execução desvirtuada do Contrato *sub examine*, bem como ao **Sr. André Roriz Jardim**, os débitos sugeridos, devido ao exposto ao longo deste Voto;

8.9. **Deixar de aplicar penalidade** à empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelos motivos expostos ao longo deste Voto;

8.10. Imputar ao ex-Secretário de Estado da Infraestutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão duzentos e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

- 8.10.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.



Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guarnitas	77.654,39				31.678,50	6.184,78				39.791,11
Medições de Reajustamento	6.247,39									

8.10.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Aterro compactado a 95% proctor normal	186.768,79	135.128,26	49.221,35				2.419,18			
Aterro compactado a 100% proctor normal	180.101,66	127.949,88	46.606,57				5.545,21			
Regularização de fundo de vala	458,51		458,51							
Escavação e carga de material de jazida e indenização	94.477,17		94.477,17							
Espalhamento	12.796,52		12.976,52							
Transporte local de material betuminoso	234,17									
Transporte comercial de betume	11.856,59									
Transporte comercial de agregado	107.435,50			69.211,84	38.223,66					
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94									1.963,94
Instalação de fibra ótica gel monomodo 2P anti-odor	52.200,00						52.200,00			
Instalação de eletroduto corrugado 1 1/4" PEAD	31.972,50					16.170,00	15.802,50			
Escavação mecânica valas de material 1ª categoria	9.279,23					5.258,50	4.020,73			
Reaterro apiloado de valas	23.940,54					15.346,50	8.594,04			
Lastro de areia grossa	7.086,82						7.086,82			
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75									13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30									11.202,30
Tubo de concreto D = 400mm	25.920,00						25.920,00			



Tubo de concreto D = 600mm	12.706,00						12.706,00			
Gabião revestido com PVC H=0,50m	10.237,00						10.237,00			
Boca de concreto bueiro tubular simples D=1,00m	4.338,15									4.338,15
Geotêxtil para obras com gabião OP20	729,64						729,64			
Escoamento contínuo de valas em madeira	27.141,50					10.856,60	16.284,90			
Tubo de concreto armado D=800mm	18.530,40						18.530,40			
Meio-fio H=38 com moldado <i>in loco</i> e pintura a cal	12.042,80						12.042,80			
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26							147.528,26		
Cerca de arame liso e poste de concreto H=1,80m	8.956,85						8.956,65			

8.10.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Alvenaria Elevação Tijolos 6 furos 1:2:8 10cm	25.320,04					25.320,04				
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47									13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34							3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78							21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36							5.325,36		
Piso granítica junta PVC 12mm e regularização	17.127,26								17.127,26	
Resinagem piso de granítica acrílica	986,58									923,01
Forno de PVC 100mm e estrutura metálica	11.709,89								11.709,89	
Massa acrílica 2 demãos	12.580,72								12.580,72	
Pintura acrílica 2 demãos com fundo	12.116,24								12.116,24	
Limpeza geral	1.284,20									1.284,20
Pintura PVA interna/externa 2 demãos	13.745,80								7.438,22	6.307,58



Medições de Reajustamento	9,145,43								
---------------------------	----------	--	--	--	--	--	--	--	--

8.11. **Aplicar** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

8.12. Imputar ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

8.12.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guaritas	39.791,11			39.791,11

8.12.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94			1.963,94
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75			13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30			11.202,30
Boca de concreto buero tubular simples D=1,00m	4.338,15			4.338,15
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26	147.528,26		

8.12.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47			13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34	3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78	21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36	5.325,36		
Piso granitina junta PVC 12mm c/regularização	17.127,26		17.127,26	
Resinagem piso de granitina acrílica	986,58			923,01
Forro de PVC 100mm c/ estrutura metálica	11.709,89		11.709,89	



Massa acrílica 2 demãos	12.580,72		12.580,72	
Pintura acrílica 2 demãos com fundo	12.116,24		12.116,24	
Limpeza geral	1.284,20			1.284,20
Pintura PVA interna/externa 2 demãos	13.745,80		7.438,22	6.307,58

8.13. **Aplicar** ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 3.328,19** (três mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

8.14. **Determinar** que seja dada ciência aos Sres. **José Edmar Brito Miranda** e **Sérgio Leão**, Responsável pela Execução do Contrato e Superintendente de Obras à época, do teor do presente Relatório, Voto e decisão, alertando-os de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, remetendo-lhes cópia do presente Voto e decisão.

8.15. **Fixar**, nos termos do artigo 83, § 1º, do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que os responsáveis efetuem e comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

8.16. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.17. **Alertar** os **Senhores** Sres. **José Edmar Brito Miranda** e **Sérgio Leão**, Responsável pela Execução do Contrato e Superintendente de Obras à época, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal

8.18. **Autorizar**, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.19. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, alertando que o prazo recursal inicia-se com a referida publicação;

8.20. **Alertar** aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.21. **Determine** a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à **Coordenadoria do Cartório de Contas**, para as medidas que o assunto requer e, ato contínuo, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de seu mister.

[1] Segundo cláusula 1ª do Contrato nº 183/2008 (fls.287 do Vol I)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de setembro de 2021 .






Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 21/09/2021 às 17:26:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 21/09/2021 às 17:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 21/09/2021 às 17:14:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

 qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **158132** e o código CRC B5F5C5A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br





SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
GERÊNCIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

MEMORANDO N.º 358/2024/GDNT/DCRCF

SGD N.º 2024/25009/027180

Palmas-TO, 18 de abril de 2024.

À Senhora

LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Superintendência de Assuntos Jurídicos

Palmas-TO

ASSUNTO: MEMORANDO N.º 439/2024/SAJ/SEFAZ – PROVIDÊNCIAS PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SGD N.º 2024/25009/025837.

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao MEMORANDO N.º 439/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/025837, do dia 12 de abril de 2024, encaminhado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos – SAJ, trata-se OFÍCIO N.º 4796/2024 - GAB/PGE, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, referenciando as decisões exaradas processos n.º 6346/2020 e n.º 6453/2008, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do qual requer providências desta Pasta Fazendária conforme transcrição a seguir:

[...] sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência informações a respeito de terem sido tomadas as providências necessárias para inscrição em dívida ativa dos débitos originários de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas nos processos n.º 6346/2020 e 6453/2008 (docs. Em anexo) referente à solicitação contida no ofício PGE/GAB n.º 84/2024 SGD: 2024/09069/001042. Caso não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, solicito urgência na efetivação da inscrição tendo em vista a necessidade de ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos referidos créditos. [...].

Compulsando os autos do processo 6346/2020, verifica-se que trata-se da imputação de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual julgou irregulares as contas realizadas no âmbito do Contrato n.º 30/2015, celebrado entre a Agência de Fomento do Estado do Tocantins e a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, imputando solidariamente aos senhores MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA (CPF 003.653.771-39) e ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (CPF 095.811.461-72), o débito no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em virtude da práticas antieconômicas.





Do mesmo modo, ao analisar os autos do processo 6453/2008, o TCE condenou o espólio do Senhor JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA (CPF 011.030.161-72), na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), e ainda imputou ao senhor SÉRGIO LEÃO (CPF 210.694.921-91), débito no valor total de R\$ 332.819,15 (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano causado ao erário causado durante a execução do Contrato nº 183/2008, firmado entre a Secretaria da Fazenda, tendo como interveniente e responsável pela execução do contrato a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda.

Inteiramos, que consta em vigência o Termo de Cooperação n.º 0007/2019 – SGD: 2019/25009/048591, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado - TCE/TO e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais por meio da Gerência de Débitos não Tributários, após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que não consta a inscrição em dívida ativa relativa aos processos n.º 6346/2020 e 6453/2008.

Vale ressaltar, que concernente ao pedido supramencionado foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado o OFÍCIO N.º 112/2024/GDNT/DCRCF – SGD: 2024/25009/026474, no qual solicitamos ao órgão de origem providências em relação ao cadastro das informações necessárias para a emissão das respectivas CDAS no Sistema Integrado de Administração Tributária e posterior envio à Secretaria da Fazenda para efetivação da inscrição em Dívida Ativa.

SEGUE ANEXO:

- ✓ Cópia do OFÍCIO N.º 112/2024/GDNT/DCRCF – SGD: 2024/25009/026474.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura Digital]

VALÉRIA DE OLIVEIRA CALDAS

Gerente de Débitos não Tributários

[Assinatura Digital]

NAYARA MEDINA VIEIRA

Diretora da Cobrança e Recuperação de
Créditos Fiscais

De acordo:

[Assinatura Digital]

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Superintendente de Administração Tributária

Praca dos Girassóis, s/n.º, Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-908

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Paulo Augusto Bispo de Miranda EM 18/04/2024 11:49:11

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS EM 18/04/2024 10:17:17

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: C454C3720198C80A





SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
GERÊNCIA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

OFÍCIO Nº 112/2024/GDNT/DCRCF
SGD N.º 2024/25009/026474

Palmas-TO, 15 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor,
ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Conselheiro – Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Nesta

ASSUNTO: MEMORANDO N.º 439/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/025837 (OFÍCIO N.º 4796/2024-GAB/PGE – SGD: 2024/09069/029071).

Senhor Presidente,

Em atenção ao MEMORANDO N.º 439/2024/SAJ/SEFAZ – SGD: 2024/25009/025837, do dia 12 de abril de 2024, oriundo do pedido encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/TO, através do OFÍCIO N.º 4796/2024-GAB/PGE – SGD: 2024/09069/029071, do dia 11 de abril de 2024, que se trata sobre a solicitação de inscrição em dívida ativa dos débitos originários dos acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas referentes aos processos n.º 6346/2020 e 6453/2008.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, por meio da Gerência de Débitos não Tributários, informa que consta em vigência o Termo de Cooperação n.º 0007/2019 – SGD: 2019/25009/048591, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado - TCE/TO e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO.

A CLÁUSULA TERCEIRA do referido Termo de Cooperação dispõe que:

DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO

Caberá ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO, digitar toda informação necessária para a emissão das CDA's em relação ao sujeito passivo do débito não tributário, tais como: IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR; ORIGEM DO CRÉDITO; CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO, conforme art. 63, §1º, da Lei 1.288/01.

Praça dos Girassóis, s/n.º, Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-908
Tel: +55 63 3218 4973 | 3218 1377 – gdnt@sefaz.to.gov.br





Parágrafo Primeiro - Deverão ser inscritos apenas os débitos não tributários cujo seja superior a R\$ 1.000,00, conforme art.63 §6º da Lei 1.288/01.

Parágrafo Segundo - Após inserção dos dados geradores das CDA's, as mesmas deverão ser impressas e colocadas em capas próprias de processos personalizadas pelo órgão de origem do débito e encaminhadas pelo Acompanhamento de Processos - ACP através do sistema Integrado de Administração Tributária SIAT- à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais - DCRCF, Secretaria da Fazenda, para prosseguimento dos trâmites da cobrança.

Parágrafo Terceiro - As informações inseridas nas CDA's serão de inteira responsabilidade do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO.

Parágrafo Quarto - No caso de CDA's emitidas contendo imprecisão, inexatidão, falha erros sanáveis, estas poderão ser retificadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO, enquanto o processo se encontrar nesta unidade, sendo VEDADA a retificação pelo órgão de origem após o envio da CDA para a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Quinto - Caso seja necessário retificar a CDA após o envio para a SEFAZ/TO, esta deverá ser realizada mediante solicitação através de ofício de Retificação, caso haja mais de uma (01) unidade processual contendo erros sanáveis, listar em um mesmo ofício toda a relação destes.

Parágrafo Sexto - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO, poderá, mediante Ofício, solicitar a suspensão da inscrição em dívida ativa no caso de CDA's emitidas pelo órgão, em que houver Decisão Judicial exarada - reconhecendo a Suspensão da Exigibilidade do Crédito.

Parágrafo Sétimo - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO, poderá, mediante Ofício de Baixa, solicitar a baixa da inscrição em dívida ativa de CDA's emitidas pelo órgão, conforme disposto no Artigo 64, da Lei nº 1.288 de 28 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que até a presente data (16/04/2024), não consta a inscrição em dívida ativa relativa aos processos n.º 6346/2020 e 6453/2008.

Sendo assim, encaminhamos cópia do OFÍCIO N.º 4796/2024-GAB/PGE – SGD: 2024/09069/029071 e solicitamos providências em relação ao cadastro das informações necessárias para a emissão das respectivas CDAs no Sistema Integrado de Administração Tributária e posterior envio à Secretaria da Fazenda para efetivação da inscrição em Dívida Ativa.

Praça dos Girassóis, Palmas – Tocantins – CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 4973 | 3218 1377 – gdnt.sefaz.to@gmail.com www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 17/04/2024 13:47:41

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Paulo Augusto Bispo de Miranda EM 17/04/2024 12:10:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



**SEGUE ANEXO:**

- ✓ Cópia do Termo de Cooperação n.º 0007/2019 – SGD: 2019/25009/048591
- ✓ Cópia do OFÍCIO N.º 4796/2024-GAB/PGE – SGD: 2024/09069/029071

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura Digital]

VALÉRIA DE OLIVEIRA CALDAS

Gerente de Débitos não Tributários

[Assinatura Digital]

NAYARA MEDINA VIEIRA

Diretora da Cobrança e Recuperação de Créditos
Fiscais

De acordo:

[Assinatura Digital]

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Superintendente de Administração Tributária

[Assinatura Digital]

MÁRCIA MANTOVANI

Secretária-Executiva de Gestão Tributária

Autorizo:

[Assinatura Digital]

JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS

Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins

Praça dos Girassóis, Palmas – Tocantins – CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 4973 | 3218 1377 – gdnt.sefaz.to@gmail.com www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 17/04/2024 13:47:41

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Paulo Augusto Bispo de Miranda EM 17/04/2024 12:10:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828





REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo ofcion.º112.2024.gdnt.dcrf-sgd2024.25009.026474.pdf do documento **2024/25009/026474** foi assinado pelos signatários e possui as seguintes pendências de assinatura.

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
NAYARA MEDINA VIEIRA 017.935.831-61	17/04/2024 13:47:41 LOGIN E SENHA
PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA 379.155.925-72	17/04/2024 12:10:13 LOGIN E SENHA
VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS 760.978.111-87	17/04/2024 09:54:05 LOGIN E SENHA
JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS 040.495.026-40	(PENDENTE)
MARCIA MANTOVANI 394.158.481-20	(PENDENTE)





Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº
2019/25000/001042

UNIDADE GESTORA:

DCRCF

DATA DE AUTUAÇÃO:

05/11/2019

INTERESSADOS:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SEFAZ

ASSUNTO:

ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 07/2019 SEFAZ/TCE QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.





SGD: 2019/25009/048591

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESTADO/SEFAZ/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE-TO 007/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE-TO

A **SECRETARIA DA FAZENDA**, inscrita no CNPJ nº 25.043.514/0001-55, doravante denominada SEFAZ-TO, pessoa jurídica de direito público, sediada na Praça dos Girassóis s/n Plano Diretor Norte, CEP 77.0001-908 Palmas - TO representada neste ato por seu Secretário, **Sandro Henrique Armando**, brasileiro, portador da C.I. Nº 167.915.460, SSP-SP, inscrito no CPF nº 180.850.788 - 64 e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ Nº 25.053.133/0001-57, com sede na Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 01 e 02, Plano Diretor Norte, CEP-77.006-002, Palmas – TO, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente: SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, Brasileiro, Casado, Conselheiro Presidente, inscrito no CPF sob o nº337.827.923-00 e portador da Cédula de Identidade nº. 793.947 SSP/TO, residente e domiciliado em Palmas – TO, com fundamento no inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), resolvem firmar CONVÊNIO ADMINISTRATIVO através do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo de Cooperação tem por objeto:

I - Permitir o acesso, pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, ao SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária - para **Autuação de Processos Administrativos Não Tributários** como também o preenchimento e impressão das Certidões de Dívida Ativa (**CDA**) de débitos não tributários originados através de notificações, autos de infração ou qualquer outro instrumento próprio de autuação emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1201 | www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828





II – Permitir acesso, pela SEFAZ – TO, para melhor controle e acompanhamento dos pagamentos dos débitos não tributários efetuados pelos contribuintes atuados.

Parágrafo Primeiro – As partes darão total conhecimento aos seus gestores e servidores envolvidos dos termos do presente acordo, em especial quanto à guarda do sigilo fiscal.

Parágrafo Segundo – Os estatutos dos servidores públicos das partes acordadas deverão dispor de mecanismos de ordem legal que inibam o cometimento de crimes praticados por seus servidores contra a ordem tributária, tais como extravio de documentos, exigência de vantagem indevida, promoção de advocacia administrativa e quebra do sigilo de informações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O Objeto deste ACORDO será viabilizado mediante a disponibilização de acessos ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT por meio da Internet através de dispositivo a ser instalado em um ou mais computadores pertencentes ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**

Caberá ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, digitar toda informação necessária para a emissão das CDA's em relação ao sujeito passivo do débito não tributário, tais como: IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR; ORIGEM DO CRÉDITO; CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO, conforme art. 63, §1º, da Lei 1.288/01

Parágrafo Primeiro - Deverão ser inscritos apenas os débitos não tributários cujo o valor seja superior a R\$ 1.000,00, conforme art.63 §6º da Lei 1.288/01.

Parágrafo Segundo - Após inserção dos dados geradores das CDA's, as mesmas deverão ser impressas e colocadas em capas próprias de processos personalizadas pelo órgão de origem do débito e encaminhadas pelo Acompanhamento de Processos - ACP através do sistema Integrado de Administração Tributária SIAT- à Diretoria da Cobrança e



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



Recuperação de Créditos Fiscais - DCRCF, Secretaria da Fazenda, para prosseguimento dos trâmites da cobrança.

Parágrafo Terceiro - As informações inseridas nas CDA's serão de inteira responsabilidade do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.

Parágrafo Quarto - No caso de CDA's emitidas contendo imprecisão, inexatidão, falha ou erros sanáveis, estas poderão ser retificadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, enquanto o **processo se encontrar nesta unidade**, sendo **VEDADA** a retificação pelo órgão de origem após o envio da CDA para a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Quinto - Caso seja necessário retificar a CDA após o envio para a SEFAZ/TO, esta deverá ser realizada mediante solicitação através de ofício de Retificação, caso haja mais de uma (01) unidade processual contendo erros sanáveis, listar em um mesmo ofício toda a relação destes.

Parágrafo Sexto - O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, poderá, mediante Ofício, solicitar a suspensão da inscrição em dívida ativa no caso de CDA's emitidas pelo órgão, em que houver Decisão Judicial exarada - reconhecendo a Suspensão da Exigibilidade do Crédito.

Parágrafo Sétimo - O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, poderá, mediante Ofício de Baixa, solicitar a baixa da inscrição em dívida ativa de CDA's emitidas pelo órgão, conforme disposto no Artigo 64, da Lei nº 1.288 de 28 de dezembro de 2001.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/TO

A SEFAZ disponibilizará um servidor para treinar e capacitar o servidor indicado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, no sentido de habilitá-lo a utilizar o SIAT para o preenchimento e impressão das CDA's.

Parágrafo Primeiro - Caberá ainda a SEFAZ, de posse da CDA's encaminhadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, efetuar a cobrança



Praça dos Girassóis, Palmas - To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202



Nayara



através do Protesto, Execução Fiscal ou qualquer outro meio de cobrança administrativa ou judicial que se fizer necessária para o recebimento do débito não tributário.

Parágrafo Segundo – A fim de facilitar o acompanhamento do andamento do processo após a efetiva inscrição em dívida ativa, a SEFAZ disponibilizará ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, a CONSULTA POR NÚMERO DE PROCESSO no módulo ACP do SIAT.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES PELO SIGILO

Cada um dos signatários, assim como seus agentes, ficam obrigados a garantir o sigilo das informações compartilhadas por intermédio deste acordo, conforme estabelecido no artigo 198 do Código Tributário Nacional – CTN, utilizando-as apenas no exercício das suas competências legais, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa caso constatada a utilização indevida.

Parágrafo Primeiro – As informações serão fornecidas a ocupante de cargo de provimento efetivo da estrutura funcional do ente público a que pertencem, não podendo ser de qualquer forma divulgadas.

Parágrafo Segundo – Havendo acesso indevido ou quaisquer danos aos sistemas disponibilizados, todos os acessos concedidos serão imediatamente cancelados, imputando-se aos responsáveis as perdas e danos e toda a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos porventura existentes, inclusive perante terceiros, bem como, ser for o caso, haverá responsabilização por crime de violação de sigilo e quaisquer outros, cuja conduta seja tipificada como crime.

Parágrafo Terceiro – Caso ocorra o desligamento de servidor do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, que possui acesso ao sistema SIAT, fica o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, através do servidor responsável pelo setor de emissão das CDA's, ou da chefia imediata, comunicar imediatamente à SEFAZ/TO, a fim de cancelar o respectivo acesso.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CUSTOS E ENCARGOS



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fav: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828





A operacionalização deste instrumento não gerará obrigações de natureza financeira para os signatários, que se comprometem a suprir com recursos próprios os custos que advierem de sua execução, na parte que lhes couber.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por prazo indeterminado a contar da data de sua assinatura e sua eficácia dependerá da publicação em extrato, pela SEFAZ/TO, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo Único – Este acordo poderá ser alterado de comum acordo pelos partícipes, mediante termo aditivo, desde que não represente alteração do seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA – DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes, manifestada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e rescindido unilateralmente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DE TERMOS ACERCA DO MESMO OBJETO

Concordam as partes na rescisão de qualquer outro ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA anteriormente firmado, que se trata do mesmo objeto do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas/TO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente acordo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828





Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente Acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Palmas, 23 de Setembro de 2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Secretário da Fazenda e Planejamento

Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiro Presidente- TCE-TO

Testemunhas:

Valéria de Oliveira Caldas

Gerente de Débitos Não Tributários

Nayara Medina Vieira

Diretora da Cobrança e Recuperação de


Créditos Fiscais



Zimbra**76097811187@sefaz.to.gov.br****EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - DCRCF / CONVÊNIOS**

De : VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS
<valeria.caldas@sefaz.to.gov.br>

Ter, 05 de nov de 2019 17:21

 1 anexo

Assunto : EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL -
DCRCF / CONVÊNIOS

Para : Superintendencia de Gestao Tributaria
<sgt@sefaz.to.gov.br>

Boa tarde!

Segue em anexo os extratos dos termos de cooperação técnica celebrados entre a SEFAZ-TO e os seguintes órgãos:

- Tribunal de Contas TCE-TO
- Naturatins
- PROCON-TO
- SECAD-TO
- Corpo de Bombeiros do Tocantins CBM-TO
- ADAPEC-TO
- ATR-TO.

Os convênios foram celebrados com o intuito de serem inscritos em dívida ativa para a cobrança judicial e extrajudicial das multas relativas aos órgãos supracitados. Tendo findado todos os trâmites de confecção, bem como todas as assinaturas já terem sido registradas, solicitamos a esta superintendência providências no sentido de promover o encaminhamento dos extratos para a publicação em Diário Oficial.

Att;

*Valéria de Oliveira Caldas,
Gerente de débitos não tributários. (63) 3218-4973
Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais*

 **EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - TERMOS DE CONVÊNIOS.doc**
364 KB





**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 001/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001033
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ATR – Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ATR, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Juliana Matos de Sousa – Presidente da ATR – TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001037
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ADAPEC, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Alberto Mendes da Rocha – Presidente ADAPEC – TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 003/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001038
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: CBM-TO – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive CBM - TO, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Reginaldo Leandro da Silva – Coronel – Comando Geral.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 62 2212 1200 | 2212 1202 - Fax: +55 62 2212 1201 - www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 004/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001039

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: NATURATINS – Instituto Natureza do Estado do Tocantins

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive NATURATINS, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Marcelo Falcão Soares – Presidente do Naturatins.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 005/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001040

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: PROCON-TO – Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor; Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive PROCON, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento, Héber Luís Fidelis Fernandes – Secretário da Cidadania e Justiça e Walter Nunes Viana Júnior – Superintendente do PROCON-TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 006/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001041

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: SECAD – Secretaria da Administração do Estado do Tocantins

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive SECAD, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Edson Cabral de Oliveira – Secretário de Estado da Administração.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 63 2012 1200 | 2012 1202 – Fax: +55 63 2012 1201 – www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 007/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001042

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: TCE – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive TCE, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Severiano José Costandrade – Presidente do TCE-TO.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 62 2212 1240 | 2212 1202 – Fax: +55 62 2212 1201 - www.sefaz.to.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828





Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2019 N° 5.480



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, MAURO CARLESSE, por afastamento, transmite a Chefia do Poder Executivo, no período de 10 a 14 de novembro de 2019, ao Vice-Governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, que assume o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis infraconstitucionais e de promover o bem geral do povo do Tocantins.

E, para registrar, eu, Rolf Costa Vidal, Secretário-Chefe da Casa Civil, lavro o presente Termo.

Palmas, 8 de novembro de 2019.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Vice-Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.412 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 2.092, de 9 de julho de 2009, resolve

NOMEAR

para compor o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO, em continuidade ao biênio 2018/2020, os seguintes representantes, em substituição aos membros nomeados no Ato nº 1.319 - NM, de 1º de agosto de 2018, publicado na edição 5.168 do Diário Oficial do Estado:

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
POLÍCIA MILITAR	7
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	13
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	15
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	19
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	20
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	21
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	22
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	30
SECRETARIA DA SAÚDE	31
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	54
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	56
AGETO	56
ATR	58
ATS	58
DETRAN	59
IGEPREV	62
NATURATINS	72
UNITINS	78
DEFENSORIA PÚBLICA	94
TRIBUNAL DE CONTAS	96
AÇÕES DOS MUNICÍPIOS	97
AÇÕES DO GOV. DO TOCANTINS	100

I - do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes das Secretarias:

- a) do Trabalho e Assistência Social:
Suplente: Katilvânia de Souza Guedes;
- b) da Educação, Juventude e Esportes:
Suplente: Sueliane Rodrigues Isaac Santos;
- d) da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos:
Titular: ROSILENE MARQUES DE OLIVEIRA;
Suplente: Wilma Freitas de Oliveira Santiago Rocha;

II - de entidades não governamentais:

- a) Ação Social Arquidiocesana de Palmas - ASAP:
Suplente: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Rocha;

b) do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 25ª Região/TO:

- Titular: TACIANE DE OLIVEIRA;
Suplente: Célia Pereira da Mata;

- c) Aldeia Cabeceira da Água Fria-Terra Indígena Xerente:
Suplente: Lázaro Rowakro Calixto Xerente.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.428 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

os servidores adiante indicados para o exercício da Função Comissionada Especial do Magistério - FCM-4, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes:

- DANIEL RAIMUNDO GARCIA FILHO, matrícula 1049488-3;
- JULYANE ARAÚJO MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1099710-2;
- MARIA MADALENA MOURA DE BARROS, matrícula 295726-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.429 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

a servidora ADAILMA COSTA ALVES REIS, matrícula 1274147-1, para o exercício da Função Comissionada de Administração - FCA-2, na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 25 de outubro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal



AÇÕES DOS MUNICÍPIOS

AÇÕES DO GOV. DO TOCANTINS

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

PORTARIA SEFAZ Nº 1329/2019/GABSEC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, e no art. 13, IX da Instrução Normativa TCE - TO nº 02/2008, de 7.5.2008, resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato titular e respectivo substituto, dos instrumentos contratuais elencados a seguir:

FISCAIS	Nº CONTRATO/ PROCESSO	CONTRATADO (A)	OBJETO DO CONTRATO
Fiscal do Contrato: Janine da Silva Mota Matrícula: 923348-1 Substituto do Fiscal: Raynna Gonçalves da Silva Muniz Matrícula: 1022067-3	82/2019 2019/25000/000977	TEREZINHA BARBOSA COUTINHO	Locação de imóvel para abrigar a Agência de Atendimento de Itaguatins - TO, circunscrita à Agência Avançada de Araguatins, da Delegacia Regional de Fiscalização de Tocantinópolis - TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao chefe imediato sobre tais eventos;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prazo definido para resposta e prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, em Palmas, 05/11/2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001033

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ATR, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Juliana Matos de Sousa - Presidente da ATR - TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001037

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ADAPEC, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Alberto Mendes da Rocha - Presidente ADAPEC - TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001038

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: CBM-TO - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive CBM - TO, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Reginaldo Leandro da Silva - Coronel - Comando-Geral.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001040

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: PROCON-TO - Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor; Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive PROCON, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento, Héber Luís Fidelis Fernandes - Secretário da Cidadania e Justiça e Walter Nunes Viana Júnior - Superintendente do PROCON-TO



EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2019
 PROCESSO Nº 2019/2500/001041
 CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
 CONVENIADA: SECAD - Secretaria da Administração do Estado do Tocantins
 OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive SECAD, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.
 VALOR TOTAL: Sem ônus.
 VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
 DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
 SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Edson Cabral de Oliveira - Secretário de Estado da Administração.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2019
 PROCESSO Nº 2019/2500/001042
 CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
 CONVENIADA: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
 OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive TCE, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.
 VALOR TOTAL: Sem ônus.
 VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
 DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
 SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Severiano José Costandrade - Presidente do TCE-TO.

EXTRATOS DE TERMOS DE ACORDO

A SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, torna público a celebração dos seguintes Termos de Acordo de Regime Especial, em cumprimento ao que preceitua o art. 40, §3º da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001;

01 - TERMO DE ACORDO nº: 2047/2008
 ACORDANTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins
 ACORDADA: PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
 CNPJ/MF: 90.735.549/0025-94
 IE/CAD - TO: 29.394.290-0
 ATO NORMATIVO: Lei Nº 1303/2002
 DATA DE ASSINATURA: 07/07/2008
 TERMO INICIAL: 07/07/2009
 TERMO FINAL: 15/12/2013
 SITUAÇÃO: VENCIDO

02 - TERMO DE ACORDO nº: 2046/2008
 ACORDANTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins
 ACORDADA: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 CNPJ/MF: 95.592.077/0004-57
 IE/CAD - TO: 29.057.899-0
 ATO NORMATIVO: Lei Nº 1303/2002
 DATA DE ASSINATURA: 07/07/2008
 TERMO INICIAL: 07/07/2009
 TERMO FINAL: 07/07/2010
 SITUAÇÃO: VENCIDO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SEFAZ Nº 02, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Dispõe sobre procedimentos para Cadastro de Usuário e Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins.

A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o §4º do artigo 10 do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda e Planejamento, aprovado pelo Decreto nº 432, de 28 de abril de 1997, tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos relativos ao pedido de Cadastro de

RESOLVE:

Art. 1º O Cadastro de Usuário e o Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT têm por objetivo fornecer aos servidores da Secretaria da Fazenda e Planejamento meios de desenvolverem suas atividades.

Art. 2º O pedido de Cadastro de Usuário e o Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT devem ser realizados da seguinte forma:

I - acessar o Banner/Link - GLPI (Gerenciamento Livre de Parque de Informática) - CHAMADOS TI - SEFAZ/TO na página <http://intranet.sefaz.to.gov.br> com o CPF e Matrícula;

II - em seguida, clicar em "Cria um Chamado" no cabeçalho;

III - no campo "Tipo", marcar "Requisição";

IV - em "Categoria", escolher o tópico desejado entre os "Acessos aos Módulos do SIAT":

a) os Módulos SIAT são "Tributação"; "Informações Econômico Fiscais"; "Arrecadação"; "Fiscalização"; "IPVA"; "Acompanhamento de Processos" e "Atendimento";

b) o caminho do acesso desejado deve ser especificado detalhadamente (exemplo: "Informações Econômico Fiscais > Informações Cadastrais > Pesquisa Contribuinte");

c) para o Módulo "Acompanhamento de Processos" deverá ser especificado o setor da unidade (exemplo: Atend, Checol, Agentes do Fisco, etc.).

§1º O campo "Copiar Perfil de Usuário" é permitido apenas para servidores que exerçam atividades semelhantes, não sendo permitido copiar perfil de Agentes do Fisco para servidores administrativos.

§2º Para os casos de cadastro, alteração de nome ou unidade de lotação, a solicitação deverá ser feita nessa subcategoria.

§3º A senha é pessoal e intransferível, portanto a solicitação de geração de senha só será atendida quando requerida pelo próprio Servidor ou pelo Chefe Imediato.

§4º Em casos de Substituição por Motivo de Férias, Troca de Chefia, Licenças e Outros Afastamentos, deverá ser especificado o nome, matrícula e unidade(s) de lotação do titular e do substituto.

§5º No caso do parágrafo anterior, o titular deverá, obrigatoriamente, informar o seu retorno para que não fique impossibilitado de exercer sua função dentro do SIAT e refazer o perfil de acesso do substituto, pois o SIAT não armazena o histórico de acessos anteriores.

Art. 3º Somente a Agência de TI, Superintendentes, Diretores e Gerentes podem solicitar as inclusões ou alterações no SIAT ou nome de unidades.

Art. 4º A solicitação do cadastro e o acesso aos módulos do SIAT são de inteira responsabilidade do solicitante, que deve ser sempre o Chefe Imediato.

Art. 5º O Chefe Imediato é também o responsável por informar a saída de servidor para que o mesmo não tenha mais os acessos ou direitos no setor.

Art. 6º O Cadastro de Usuário e o Acesso ao SIAT não trata de soluções de problemas relativos à rede e demais sistemas e plataformas da SEFAZ.

Art. 7º Toda solicitação ou comunicado referente aos acessos ao SIAT deve ser realizado através dos chamados GLPI.

Art. 8º O Setor Responsável pelo atendimento à solicitação do Cadastro e Acesso ao SIAT fica eximido de qualquer responsabilidade quanto à devida competência dos servidores em relação aos respectivos acessos, bem como da utilização do sistema em conformidade com as exigências de suas atribuições funcionais.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
 Superintendente de Administração Tributária

JOÃO HERCULANO JÚNIOR
 Diretor de Informações Econômicas e Fiscais



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2019/25000/001042

Origem

Órgão SEFAZ
Unidade DCRCF
Enviado por VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS
Data 03/08/2020 21:30

Destino

Órgão SEFAZ
Unidade GDNT
Aos cuidados de VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS

Despacho

Motivo ACOMPANHAR
Despacho .



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Ofício nº 4796/2024-GAB/PGE
SGD nº 2024/09069/029071

Palmas, 11 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor Secretário
JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO
NESTA

URGENTE!

Assunto: **Providências para inscrição em dívida ativa de débitos com origem em acórdãos do TCE**

Senhor Secretário,

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência informações a respeito de terem sido tomadas as providências necessárias para inscrição em dívida ativa dos débitos originários de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas nos processos nº 6346/2020 e 6453/2008 (docs. Em anexo) referente à solicitação contida no ofício PGE/GAB nº 84/2024 SGD: 2024/09069/001042.

Caso não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, solicito urgência na efetivação da inscrição tendo em vista a necessidade de ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos referidos créditos.

Ao ensejo, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado

Solicitante: Dra Irana





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 716/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 6346/2020
2. **Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REF. AO CONTRATO 30/2015 FIRMADO COM A EMPRESA CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, DEDETIZAÇÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS
3. **Responsável(eis):** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 09581146172
DENISE ROCHA DOMINGUES - CPF: 04644804851
GUSTAVO SILVA SANTOS - CPF: 02167945108
JULYANNA ALVES MONTURIL - CPF: 02280961113
MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
TOTAL LIMP MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 22648788000180
4. **Origem:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. **Órgão vinculante:** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
7. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
8. **Proc. Const. Autos:** ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 3731)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICADOS ATOS DE GESTÃO ANTIECONÔMICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

10. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial realizada pela **Agência de Fomento do Estado do Tocantins**, visando a apuração de práticas antieconômicas no Processo Administrativo nº 94/2015, que resultou na celebração do **Contrato nº 30/2015**, firmado com a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, cujo objeto é a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e e três reais e oitenta e seis centavos) à empresa contratada.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

www.tce Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

Considerando que é dever do agente público a transparência nos seus atos;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, após regular instrução e análise dos presentes autos, restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário referente a determinados responsáveis, bem como a prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, o que enseja, para estes, o julgamento pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisium*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **JULGAR irregulares** as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;

10.2. **Imputar solidariamente** aos senhores **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **débito** no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. **Aplicar** aos responsáveis, **Maurílio Ricardo Araújo de Lima** – Diretor Presidente e **Ademir Teodoro de Oliveira** – Diretor Administrativo-Financeiro, **multa individual** em valor correspondente a **2%** (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

10.4. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva relativa aos senhores **Gustavo Silva Santos** e **Julyanna Alves Monturil**, ante a ausência de má-fé, dolo, erro grosseiro ou inescusável quando da emissão do referido Parecer Jurídico, afastando qualquer responsabilização;

10.5. **Determinar à Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

10.6. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, não incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



10.8. **Autorizar**, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.9. **Determinar** o envio dos autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de dezembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 13/12/2022 às 11:42:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 13/12/2022 às 11:09:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/12/2022 às 10:55:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **258969** e o código CRC 6FC4B45

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 562/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 9285/2021
1.1. Anexo(s): 6453/2008, 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 6453/2008.
- 3. Recorrente(s):** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Origem:** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
- 6. Órgão vinculante:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 7. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 8. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 9. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 10. Proc.Const.Autos:** MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB/TO Nº 5749)
- 11. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL NO RESPEITANTE AO RECORRENTE JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA. TORNAR INSUBSISTENTE APLICAÇÃO DA MULTA. REVER DE OFÍCIO MONTANTE TOTAL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONDENAR O ESPÓLIO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE, OU OS HERDEIROS. PROVIMENTO NEGADO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE SÉRGIO LEÃO.

12. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Recurso Ordinário interposto pelos senhores José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário Estadual de Infraestrutura, e Sérgio Leão, ex-Subsecretário Estadual de Infraestrutura, por advogada constituída, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto dos autos nº 6453/2008 (cf. Resolução nº 790/2015-TCE/Pleno), referente ao Contrato nº 183/2008, celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda, tendo-lhes imputado débito e aplicado multa, nos termos adiante alinhavados:



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

www.tce Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

Considerando a rejeição da prejudicial de mérito arguida, relativa à prescrição das pretensões punitiva e reparatória desta Corte de Contas, haja vista o transcurso de lapso inferior ao quinquênio consignado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, cuja aplicabilidade aos processos de controle externo encontra guarida na jurisprudência do STF e do STJ, bem assim em entendimentos precedentes desta Corte de Contas;

Considerando o desacolhimento das alegações recursais deduzidas quanto à ocorrência de prejuízo à análise das defesas técnicas apresentadas pelos demais responsáveis excluídos da relação processual por ocasião do Acórdão originário, ante a exaustiva apreciação dos pontos suscitados em referidas peças de defesa;

Considerando, ainda, o falecimento superveniente de responsável, ora recorrente, malgrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, despontando necessário considerar insubsistente a multa aplicada, ante o seu caráter sancionatório-personalíssimo, mantendo-se, todavia, incólume o débito apurado que deve ser imputado ao espólio do de cujus;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

12.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

12.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

12.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

12.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

12.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvimento das razões recursais por este opostas.

12.2. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que desde logo:



a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

12.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

12.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 17/08/2023 às 15:05:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 16/08/2023 às 17:33:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/08/2023 às 17:43:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **213045** e o código CRC BD0CFD7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

13. VOTO Nº 73/2022-RELT5

13.1. Conforme se depreende dos termos dispositivos da decisão atacada, a par de declarar a prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados no item 9.5.1.2.1 do Acórdão recorrido, manteve no elenco de responsáveis os senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão (subitem 9.5.1.4.1 do voto), julgando irregulares as contas objeto da tomada de contas especial, por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, ao apreciar a execução do Contrato nº 183/2008, firmado entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tendo como interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., colhendo-se, especificamente, quanto aos ora recorrentes, as seguintes razões subjacentes e as respectivas cominações:

10.7. Impute ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.7.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.

10.7.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

10.7.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

10.8. **Aplique** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

10.9. Impute ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignado pelos responsáveis e



interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

10.9.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

10.9.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

10.9.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

10.10. **Aplique** ao ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 3.328,19** (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

13.2. A este propósito, aduzem os recorrentes, conforme síntese acostada ao relatório, no que diz respeito ao mérito da impugnação, a ausência de razoabilidade da decisão condenatória recorrida, pois ao promover a exclusão (do rol de responsáveis) dos técnicos que participaram das medições e da empresa contratada (cf. 9.5.1.2.1 do Voto), máxime quanto à ocorrência de superfaturamento oriundo da medição de serviços não-executados, teria restado prejudicada a análise dos argumentos de defesa declinados pelos responsáveis afastados que poderiam favorecer os recorrentes. Deixou-se de apreciar, nos termos do recurso, os serviços extras executados pela contratada, cujo não pagamento por parte do Estado rende ensejo ao enriquecimento ilícito deste, assim como se desconsiderou os termos da defesa apresentada pela empresa quanto à insubsistência dos prejuízos ao erário provenientes da construção de 2 (duas) guaritas, cuja demolição buscou obedecer a determinação do DNIT.

13.3. Bem de ver que as razões recursais ora opostas, também quanto ao mérito, não merecem prosperar. Conforme se aludiu em instância preliminar (prejudicial ao mérito), a exclusão dos demais responsáveis indicados no processo originário radicou na verificação do transcurso do lapso prescricional para exercício da pretensão punitiva e reparatória pela Corte em relação àqueles, sem que semelhante situação restasse operada no tocante aos recorrentes, porquanto, no seu caso, os marcos interruptivos inviabilizaram a consumação da prescrição. A elucidação dos marcos, por sua vez, fora exaustivamente demonstrada ao ensejo da prolação do voto condutor do Acórdão combatido, bem assim reforçada em sede preliminar deste recurso.

13.4. Sem embargo do aludido afastamento de responsabilidade, o Relator *a quo* não olvidou de apreciar as razões de defesa suscitadas na *fase de conhecimento* da tomada de contas especial, pelos agentes governamentais e empresa contratada, haurindo conclusões com as quais não dissinto. Veja-se, a tal respeito, o quanto versado a propósito da alegação vertida pela empresa (cf. Expediente nº 4153/2016, evento 142 dos autos nº 6453/2008), no que toca à irregularidade na construção de 02 (duas) guaritas, no sentido de que o valor medido e pago se referia aos custos de edificação e demolição das guaritas, tendo em vista que a determinação exarada pelo DNIT, e que aquela teria construído 100% da estrutura das guaritas, 90% da alvenaria, e 70% da superestrutura, mas que tais quantitativos não foram considerados na época da inspeção, além dos custos da demolição que representariam 40% dos gastos totais:

9.3.3.2.1.5. Embora recaia sobre esta Corte de Contas o dever de evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, para a aferição de tal ocorrência é preciso a comprovação dos serviços prestados por este último em benefício do primeiro, assim como a ausência da contraprestação adequada. Todavia, estes serviços não constam em medição, e não possuem, ao menos nos autos, todos os elementos capazes de



comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual, conforme já narrado no pretérito Despacho, é preciso proceder a instrução já descrita no item 9.3.3.2.1.4.

9.3.3.2.1.6. Conforme se depreende dos autos, a 6ª DICE tratou de contrapor os argumentos e documentos de defesa consignados pela perícia realizada à pedido da Empresa contratada. Na análise de defesa nº 042/2017, pág. 02, o item foi novamente analisado e a conclusão foi de ter havido dano ao erário na ordem de R\$ 71.407,12 a partir da constatação de que o custo total contratado (R\$ 97.423,12), subtraído a quantidade efetivamente apurada pelo TCE (R\$ 26.016,00).

9.3.3.2.1.7. A pedido desta Segunda Relatoria, o feito foi remetido à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, que em sua manifestação mais recente, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo representante da empresa contratada, ratificando o valor do dano já aferido pela 6ª DICE, no montante total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12 referentes às medições parciais e R\$ 6.247,39 às medições de reajustamento parciais.

13.5. Veja-se, a tal respeito, que a decisão objurgada consignou de maneira explícita que a exclusão resultante do reconhecimento de prestação converteu a situação dos antes *responsáveis*, que passaram a figurar como *interessados* naqueles autos, nada obstante “*os expedientes de defesa consignados pelos mesmos passarão a integrar a presente análise na condição de memoriais*” (cf. item 8.1.18 do Voto), como sói ocorrer com documentos acostados por quem ocupa referida posição processual.

13.6. De igual modo, a arguição de omissão quanto à existência de serviços “extras” não submetidos à medição não resiste a um exame atento da decisão combatida. Isso porque a questão relativa aos serviços reivindicados como não medidos foram objeto de apreciação pela equipe técnica, por oportunidade da prolação da Análise de Defesa nº 42/2022 (evento 148 dos autos nº 6453/2008), que culminou no recálculo do montante a título de dano ao erário, sendo que tais valores compuseram referido cálculo, naquilo que foi acatado, para fins de dedução do valor total aferido [do superfaturamento].

13.7. Em sequência, diante das razões defensivas suscitadas pela empresa, fundadas em laudo pericial particular, a 2ª Relatoria, no bojo do Despacho nº 158/2018 (evento 154 dos autos 6453/2008), abordou a alegação acerca da subsistência de valores despendidos pela empresa e que não foram objeto de medição pela Administração Pública, aduzindo, naquela assentada, que: “*valores suportados pela empresa contratada, sem a contraprestação do Estado, devem ser objeto de processo administrativo de cobrança próprio, formalizado entre a contratada e a contratante interveniente, onde conste todos os elementos necessários à liquidação das mesmas, elencados em especial no bojo da Lei Federal nº 4.320/64*” (cf. item 9.2 do referido Despacho).

13.8. Aludido despacho considerou que caberia à Corte de Contas evitar o enriquecimento ilícito da Administração sobre o particular, apenas quando comprovados os serviços prestados por este último em benefício do primeiro, sem que tenha havido a contraposição adequada, mas que no caso em apreço os serviços arrolados pela empresa (cf. tabela de serviços extras constantes da peça de evento 142 dos autos nº 6453/2008), não constantes em medição, não possuíam, ao menos naqueles autos, todos os elementos aptos a comprovar a existência do crédito em benefício da empresa contratada, razão pela qual revelar-se-ia necessário proceder à instrução referida no parágrafo antecedente (via procedimento administrativo de cobrança específico).

13.9. Em vista desses fundamentos, com os quais manifesto convergência, o Relator *a quo*, em sede incidental, reputou não se mostrar possível utilizar os montantes que a empresa requer ao Estado a título de compensação remuneratória a ser abatida do *quantum* aferido pelo Tribunal de Contas, motivo porque requestou à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) que mantivesse os valores indicados na tabela, a título de informação processual, mas que aquela unidade técnica se abstinhasse de lançá-los como crédito da empresa contratada, a ser subtraído dos valores recebidos por esta indevidamente, durante a execução da avença.



13.10. Desta feita, vê-se que a matéria aludida pelos recorrentes foi dirimida pelo Relator, incidentalmente, por ocasião da prolação do Despacho nº 158/2018, máxime ao adotar providências de saneamento e organização do processo, diante dos argumentos sobrevividos da empresa, calcados em laudo pericial juntado por esta. Vale registrar que o Despacho em referência, ao delimitar as questões de fato a respeito das quais recairia a atividade julgadora da Corte de Contas, possuiu nítido caráter decisório preliminar, com vistas à adequada instrução do feito, motivo pelo qual não assiste razão aos recorrentes no que toca à alegação de que inexistiu apreciação acerca dos serviços “extras” prestados. A este propósito, confira-se descrição contida no item 8.1.1.11. do Voto:

Em 02 de abril de 2018, cerca de **4 anos, 7 meses e 14 dias**, foi lavrado o Despacho decisório nº 158/2018, que dizia respeito à satisfação dos próprios pressupostos de desenvolvimento válido e regular destes autos, interrompendo a prescrição da ação punitiva conforme regra do §2º do art. 2º da Lei 9873/1999, uma vez que determinou a revisão do *discrimen* de valores bem como o redimensionamento de quantitativos proporcionais aos responsabilizados ao longo da instrução, alternado o encargo proporcional e quantitativo que recairia sobre os responsáveis indicados nos autos.

13.11. Colhe-se do Acórdão impugnado, inclusive, remissão ao conteúdo do Despacho supracitado, reforçando os fundamentos ali lançados, quanto à existência de valores suportados pela empresa contratada, sem a contrapartida do Estado, que exigiriam processo administrativo próprio de cobrança (vide item 9.3.3.2.1.3 do Voto condutor do Acórdão nº 589/2021-Segunda Câmara).

13.12. Tampouco se apresenta viável acolher a razão de recurso atinente à divergência de valores imputados aos recorrentes a título de ressarcimento ao erário. No que respeita à caracterização da responsabilidade solidária dos recorrentes, relativamente ao senhor José Edmar Brito Miranda, tal advém da condição de interveniente-contratante ocupada por este à época, atraindo a responsabilidade pela execução contratual, sobretudo porque o Relatório de Inspeção assentou que um dos elementos que concorreram para os danos aferidos foi a falta de efetividade das ações dos responsáveis pelo acompanhamento e gestão do contrato com a empresa executora da obra. Em relação ao senhor Sérgio Leão, o Acórdão recorrido já tomara em consideração a assunção do posto de Superintendente de Obras Públicas a partir de setembro de 2009 para demiti-lo da responsabilidade sobre as medições parciais da 1ª a 8ª, conquanto não tenha estendido a exoneração às medições parciais da 9ª até a 12ª, para confecção das quais o recorrente conferiu endosso. Tal tese, reiterada nesta sede recursal, portanto, não logra acolhimento.

13.13. Convém apontar, todavia, uma única incongruência concernente à discriminação do valor do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, eis que verificada dissonância entre fundamento consignado no voto e o conteúdo do dispositivo constante do Acórdão. É que, nos termos do voto vencedor (cf. item 9.3.3.2.1.7), o relator *a quo* acolheu a reavaliação procedida pela unidade técnica, quanto ao valor do prejuízo ao erário referente à construção de 02 (duas) guaritas, no importe total de R\$ 77.654,39, sendo R\$ 71.407,12, referentes às medições parciais (1ª a 12ª) e R\$ 6.247,39, às medições de reajustamento parciais. Todavia, o dispositivo consubstanciado no voto e reproduzido no Acórdão recorrido aplica-lhe o débito no montante de R\$ 83.901,78, decomposto em R\$ 77.654,39, referentes às medições parciais, e R\$ 6.247,39, relacionados à medição de reajustamento. Cabe deduzir, à vista dessa constatação, o valor de R\$ 6.247,39 do valor total imputado, porquanto incluído erroneamente na composição do importe total aferido na decisão originária, perfazendo, a título de dano aplicado, o total de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil, vinte reais e oitenta e nove centavos).

13.14. O mesmo não se estende às demais irregularidades, com fulcro nas quais se imputou débito ao responsável (a saber: (i) reforma e ampliação do pátio do estacionamento; (ii) reforma e adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários).

13.15. Finalmente, importa trazer à lume questão de fato que se apresenta relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pelo eminente Procurador de Contas, no âmbito do Parecer nº 18/2022-PROCD referente ao falecimento de um dos recorrentes, o Senhor José Edimar Brito Miranda, em 25 de



dezembro de 2021, amplamente, noticiada nos veículos de comunicação do Estado, ante o *status* de pessoa pública por este angariado ao longo das últimas décadas. Neste diapasão, considero pertinente propor os seguintes ajustes, para efeito de responsabilização.

13.15.1. Constatado o dano, a obrigação de repará-lo recai sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Quanto à multa, todavia, considerando que vigora no campo sancionatório o princípio da responsabilidade pessoal, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção, o Tribunal de Contas pode rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada a sanção ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. Tal solução é amplamente respaldada por precedentes do TCU, dentre os quais colhem-se os seguintes [enunciados extraídos do repositório de jurisprudência]:

O TCU pode rever, de ofício, o acórdão que aplicou a multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (Acórdão nº 8661/2011-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 27/09/2011).

O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado. (Acórdão nº 1800/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 22/07/2015).

Falecendo o responsável em data anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima (Acórdão nº 3500/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 31.05.2016).

13.15.2. Registre-se que a obrigação de reparar dano ao erário permanece após o falecimento do responsável, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido, eis que a imputação de débito pela Corte de Contas detém índole financeiro-civil, aproximando-se por isso do regime jurídico próprio da responsabilidade civil (arts. 927 e 186 do Código Civil), correspondendo à obrigação de indenizar; a função da indenização é reparar danos provocados, e não punir a conduta. Diferenciam-se, neste sentido, a responsabilidade-reparação da responsabilidade-sanção.

13.15.3. A tal respeito, impera consignar que aberta a sucessão, decorrente do óbito do responsável, seus bens, direitos e obrigações transmitem-se automaticamente aos seus herdeiros que passam a ocupar a posição do de cujus, em razão do princípio da saisine, estampado no art. 1.784 do Código Civil. Nesse sentido, ao investir-se na posição do responsável falecido, os herdeiros assumem o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de repetição das fases processuais já alcançadas pela preclusão, a exemplo do decidido nos Acórdãos nº 4035/2010-TCU-Segunda Câmara e 8.661/2011-TCU-Segunda Câmara.

13.15.4. Destarte, em vista do decesso sofrido pelo senhor José Edimar Brito Miranda, não obstante se revele pertinente rever de ofício o Acórdão recorrido, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 8.11, o débito de responsabilidade desse agente deve ser imputado ao seu espólio, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, aos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

13.16. A teor do exposto, em dissonância parcial com as opiniões exaradas pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

13.16.1. **CONHECER** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e pelo senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época, em face do Acórdão nº 2021-TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial nº 2862, em 23/09/2021, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 6453/2008.



para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em relação ao recorrente Sérgio Leão, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no respeitante ao recorrente José Edmar Brito Miranda, em ordem a reformar a decisão recorrida, nos pontos adiante alinhavados:

13.16.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

13.16.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

13.16.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

13.16.1.4. **Manter incólumes** os demais itens do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, em especial as cominações impostas ao senhor Sérgio Leão, Subsecretário de Estado da Infraestrutura e Superintendente de Obras à época (itens 10.9 e 10.10 do Acórdão), ante o improvemento das razões recursais por este opostas.

13.16.2. Determinar à Secretaria do Pleno que desde logo:

- a) dê ciência aos recorrentes, bem assim à causídica que patrocina o presente recurso, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b) junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo nº 6453/2008, referente Tomada de Contas Especial, por conversão, conforme Resolução nº 790/2015-TCE/TO-Pleno, relativo ao contrato nº 183/2008.

13.16.3. Determinar, no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

13.16.4. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em sequência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências ulteriores no sentido de arquivar o feito.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 01/06/2022 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **212479** e o código CRC 73ED73E





Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

www.tce.to Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 589/2021-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6453/2008
1.1. Apenso(s) 5034/2009, 9860/2012
- 2. Classe/Assunto:** **5.**TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO CONFORME RESOLUCAO Nº 790/2015 - TCE/TO - PLENO RELATIVO AO CONTRATO 183/2008, ORIUNDO DA CONCORRENCIA PUBLICA - EDITAL 011/2008 - REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO DO POSTO FISCAL DE TALISMA, NO MUNICIPIO DE TALISMA/TO.
- 3. Responsável(eis):** ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
 ANDRE RORIZ JARDIM - CPF: 49118773168
 DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 25076373000177
 JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
 LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL - CPF: 17744768191
 MARIO SERGIO ARAUJO CAIAFA - CPF: 43254829620
 ORIVAL COSTA JUNIOR - CPF: 28802748691
 SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Origem:** SECRETARIA DA FAZENDA
- 5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 6. Distribuição:** 2ª RELATORIA
- 7. Proc.Const.Autos:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (OAB/TO Nº 4458)
 HERMOGENES ALVES LIMA SALES (OAB/TO Nº 5053)
 PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (OAB/TO Nº 2389)
 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
 SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE(S). DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IRREGULARIDADE. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. CONTAS IRREGULARES.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º **6453/2008**, que trata sobre Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – Pleno, feita a partir dos autos **do Contrato nº 183/2008**, seu respectivo **Termo Aditivo** (autos nº 5.034/2009) e inspeção *in loco* (autos nº 9860/2012), firmando entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, **representada à época pelo seu secretário Dorival Roriz Guedes Coelho**, tendo como Interveniente a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, **representada a época**



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18

www.tce Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

pelos seus Secretários **José Edmar Brito Miranda**, e a empresa **Dário Jardim Eng. E Construção Ltda.**, representada pelo sr. **André Roriz Jardim**, e que visa a “**reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã, no município de Talismã – TO**”^[1], no valor inicial de R\$ 4.628.729,72 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram no sentido de que esta Corte de Contas Irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito atualizado e aplicação de multas.

Considerando que a partir das datas de chamamento aos autos, dirigidas aos identificados responsáveis, foi possível constatar a prescrição no que concerne aos achados passíveis de penalização em face dos Senhores **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa** e do Sr. **André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo.

Considerando que permaneceram no elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a previsão contida no art. 72 e 85, inc. III, alínea “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, inc. III do RITCE/TO.

Considerando a previsão do inc. III do art. 39 da LO/TCE-TO, e Inc. III do Art. 159 do RI/TCE-TO, que aduzem sobre a aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, e que não pôde ser quantificado.

Considerando, sobretudo, o inteiro teor do Voto do Relator, exarado nos presentes autos.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos nos artigos acima dispostos:

8.1. Acolher:

8.1.1. **O Relatório de Análise de Defesa nº 042/2017** disposto nos presentes autos, no evento 148 do e-contas;

8.1.2. **Os Termos da Informação nº 116/2019-CAENG**, que em auxílio às considerações realizadas pela Segunda Relatoria, consignados no Despacho nº 158/2018, traçou esclarecimentos e acostou documentos auxiliares para a presente formação do *decisum*.

8.1.3. Os expedientes contendo as razões de justificativa consignados pelos Sres. **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este último figura como representante legal, na qualidade de memoriais, uma vez que contêm elementos relevantes para a análise da matéria, bem como foram utilizados de maneira complementar pelas defesas apresentadas pelos Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, na elucidação das diligências a eles apontadas.

8.2. Declarar:

8.2.1. A ocorrência de prescrição intercorrente no que tange aos achados passíveis de penalização em face aos Senhores **Vinícius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa** e do Sr. **André Roriz Jardim**, representante da empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda** pelas condutas avaliadas e tidas como desvirtuadas pelos responsáveis indicados ao longo deste processo;



8.3. Excluir:

- 8.3.1. Do rol de responsáveis os Senhores **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, pois que conforme constatado nos autos, somente foram chamados para compor a relação processual em 17 (dezesete) de fevereiro de 2016, perfazendo o lapso temporal de sete anos, sete meses e oito dias após a data de ocorrência dos fatos.
- 8.3.2. Do rol de responsáveis o Senhor **André Roriz Jardim**, bem como a empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, pois que o mesmo obteve ciência e passou a acompanhar a instrução desde processo a partir de sua citação, ocorrida em agosto de 2013, ou seja, cinco anos, um mês e nove dias da data de ocorrência dos fatos.

8.4. Manter:

- 8.4.1. No elenco de responsáveis, os Sres. **José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão**, tendo em vista que já haviam comparecido nos autos nº 6453/2008, por força das citações a eles dirigidas em agosto de 2011, ou seja, cerca de três anos e um mês após a ocorrência dos fatos avaliados.

8.5. **Julgar IRREGULARES** as contas objeto da **Tomada de Contas Especial** por conversão, instaurada por força da Resolução nº 790/2015 – TCE/TO – PLENO, em decorrência da execução do contrato nº 183/2008, firmando entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, representada à época pelo seu então secretário Dorival Roriz Guedes Coelho, tendo como Interveniante e responsável pela execução dos serviços, a Secretaria da Infraestrutura – SEINF, representada a época pelo seu Secretário José Edmar Brito Miranda, e a empresa Dário Jardim Eng. e Construção Ltda., representada pelo sr. André Roriz jardim, cujo objeto consistia na “reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã”.

8.6. **Reconhecer** como preclusa a promoção do feito em desfavor dos Sres. **Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa, excluindo parcialmente o feito em face destes indicados**, devido a prescrição consumada, uma vez que as citações dirigidas aos mesmos correram em fevereiro de 2016, cerca de sete anos, sete meses e oito dias da Ordem de Serviços emitida pela Administração, bem como a preclusão do feito promovido em desfavor de **André Roriz Jardim**, e de sua empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, do qual este figura como representante legal, por idêntico motivo, devido às citações direcionadas a estes dois últimos ter sido emitida cinco anos, um mês e nove dias após o limite quinquenal.

8.7. **Reconhecer** como própria e tempestiva a formação do vínculo processual e tramitação do feito, com relação aos responsáveis José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, ex-Secretário da Infraestrutura e ex-Superintendente de Obras Públicas, uma vez que foram citados três anos e um mês da emissão da O.S.

8.8. **Deixar de imputar aos Senhores Vinicius Parisi Júnior, Orival Costa Júnior, Luiz Antônio Flores Resstel e Mário Sérgio A. Caiafa**, inicialmente qualificados como corresponsáveis pela execução desvirtuada do Contrato *sub examine*, bem como ao **Sr. André Roriz Jardim**, os débitos sugeridos, devido ao exposto ao longo deste Voto;

8.9. **Deixar de aplicar penalidade** à empresa **Dário Jardim Eng. e Const. Ltda.**, pelos motivos expostos ao longo deste Voto;

8.10. Imputar ao ex-Secretário de Estado da Infraestutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 1.246.267,48** (um milhão duzentos e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

8.10.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 83.901,78** (oitenta e três mil novecentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme a seguinte descrição.



Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guarnitas	77.654,39				31.678,50	6.184,78				39.791,11
Medições de Reajustamento	6.247,39									

8.10.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 1.013.792,59** (um milhão, treze mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1ª Med.	2ª Med.	3ª Med.	4ª Med.	5ª Med.	8ª Med.	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Aterro compactado a 95% proctor normal	186.768,79	135.128,26	49.221,35				2.419,18			
Aterro compactado a 100% proctor normal	180.101,66	127.949,88	46.606,57				5.545,21			
Regularização de fundo de vala	458,51		458,51							
Escavação e carga de material de jazida e indenização	94.477,17		94.477,17							
Espalhamento	12.796,52		12.796,52							
Transporte local de material betuminoso	234,17									
Transporte comercial de betume	11.856,59									
Transporte comercial de agregado	107.435,50			69.211,84	38.223,66					
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94									1.963,94
Instalação de fibra ótica gel monomodo 2P anti-odor	52.200,00						52.200,00			
Instalação de eletroduto corrugado 1 1/4" PEAD	31.972,50					16.170,00	15.802,50			
Escavação mecânica valas de material 1ª categoria	9.279,23					5.258,50	4.020,73			
Reaterro apiloado de valas	23.940,54					15.346,50	8.594,04			
Lastro de areia grossa	7.086,82						7.086,82			
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75									13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30									11.202,30
Tubo de concreto D = 400mm	25.920,00						25.920,00			



Tubo de concreto D = 600mm	12.706,00						12.706,00			
Gabião revestido com PVC H=0,50m	10.237,00						10.237,00			
Boca de concreto bueiro tubular simples D=1,00m	4.338,15									4.338,15
Geotêxtil para obras com gabião OP20	729,64						729,64			
Escoamento contínuo de valas em madeira	27.141,50					10.856,60	16.284,90			
Tubo de concreto armado D=800mm	18.530,40						18.530,40			
Meio-fio H=38 com moldado <i>in loco</i> e pintura a cal	12.042,80						12.042,80			
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26							147.528,26		
Cerca de arame liso e poste de concreto H=1,80m	8.956,85						8.956,65			

8.10.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 148.573,11** (cento e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	1º Med.	2º Med.	3º Med.	4º Med.	5º Med.	8º Med.	9º Med.	10º Med.	12º Med.
Alvenaria Elevação Tijolos 6 furos 1:2:8 10cm	25.320,04					25.320,04				
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47									13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34							3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78							21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36							5.325,36		
Piso granítica junta PVC 12mm e regularização	17.127,26								17.127,26	
Resinagem piso de granítica acrílica	986,58									923,01
Forno de PVC 100mm e estrutura metálica	11.709,89								11.709,89	
Massa acrílica 2 demãos	12.580,72								12.580,72	
Pintura acrílica 2 demãos com fundo	12.116,24								12.116,24	
Limpeza geral	1.284,20									1.284,20
Pintura PVA interna/externa 2	13.745,80								7.438,22	6.307,58

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NAYARA MEDINA VIEIRA EM 18/04/2024 10:06:18



www.tce Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 73D8E2AD0198C828

Medições de Reajustamento	9,145,43								
---------------------------	----------	--	--	--	--	--	--	--	--

8.11. **Aplicar** ao ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **José Edmar Brito Miranda**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pela execução da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 12.462,67** (doze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

8.12. Imputar ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito** no valor total de **R\$ 332.819,15** (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Vejamos a discriminação:

8.12.1. Item 3.2.1 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Construção de 02 (duas) Guaritas, no valor do débito de **R\$ 39.790,11** (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e onze centavos), conforme a seguinte descrição.

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Construção das Guaritas	39.791,11			39.791,11

8.12.2. Item 3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Ampliação do Pátio do Estacionamento, com débito apurado e recalculado em **R\$ 178.920,40** (cento e setenta e oito mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Fornecimento de um conjunto de moto-bomba	1.963,94			1.963,94
Boca de lobo 1,00 x 0,60 x 1,25	13.887,75			13.887,75
Poço de visita com tubo de concreto D=1,00 x 3,00	11.202,30			11.202,30
Boca de concreto buero tubular simples D=1,00m	4.338,15			4.338,15
Piso em concreto armado com espessura de 30cm	147.528,26	147.528,26		

8.12.3. Item 3.2.3 do Relatório de Inspeção nº 002/2013: Reforma e Adaptação do posto antigo para restaurante-lanchonete e sanitários, com débito apurado e recalculado em **R\$ 114.107,64** (cento e quatorze mil cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Discriminação:	Valores não Executados	9ª Med.	10ª Med.	12ª Med.
Parede de gesso acartonado P. Cego 10 cm	13.880,47			13.880,47
Chapisco 1:3 cimento e areia interno/externo	3.821,34	3.821,34		
Reboco em massa única 1; 2; 9 parede externa/interna	21.529,78	21.529,78		
Contrapiso em espessura 8cm	5.325,36	5.325,36		
Piso granitina junta PVC 12mm c/regularização	17.127,26		17.127,26	
Resinagem piso de granitina acrílica	986,58			923,01





Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº
2019/25000/001042

UNIDADE GESTORA:

DCRCF

DATA DE AUTUAÇÃO:

05/11/2019

INTERESSADOS:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SEFAZ

ASSUNTO:

ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 07/2019 SEFAZ/TCE QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.



SGD: 2019/25009/048591

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESTADO/SEFAZ/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE-TO 007/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE-TO

A **SECRETARIA DA FAZENDA**, inscrita no CNPJ nº 25.043.514/0001-55, doravante denominada SEFAZ-TO, pessoa jurídica de direito público, sediada na Praça dos Girassóis s/n Plano Diretor Norte, CEP 77.0001-908 Palmas - TO representada neste ato por seu Secretário, **Sandro Henrique Armando**, brasileiro, portador da C.I. Nº 167.915.460, SSP-SP, inscrito no CPF nº 180.850.788 - 64 e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ Nº 25.053.133/0001-57, com sede na Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 01 e 02, Plano Diretor Norte, CEP-77.006-002, Palmas – TO, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente: SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, Brasileiro, Casado, Conselheiro Presidente, inscrito no CPF sob o nº337.827.923-00 e portador da Cédula de Identidade nº. 793.947 SSP/TO, residente e domiciliado em Palmas – TO, com fundamento no inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), resolvem firmar CONVÊNIO ADMINISTRATIVO através do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo de Cooperação tem por objeto:

I - Permitir o acesso, pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, ao SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária - para **Autuação de Processos Administrativos Não Tributários** como também o preenchimento e impressão das Certidões de Dívida Ativa (**CDA**) de débitos não tributários originados através de notificações, autos de infração ou qualquer outro instrumento próprio de autuação emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br



II – Permitir acesso, pela SEFAZ – TO, para melhor controle e acompanhamento dos pagamentos dos débitos não tributários efetuados pelos contribuintes atuados.

Parágrafo Primeiro – As partes darão total conhecimento aos seus gestores e servidores envolvidos dos termos do presente acordo, em especial quanto à guarda do sigilo fiscal.

Parágrafo Segundo – Os estatutos dos servidores públicos das partes acordadas deverão dispor de mecanismos de ordem legal que inibam o cometimento de crimes praticados por seus servidores contra a ordem tributária, tais como extravio de documentos, exigência de vantagem indevida, promoção de advocacia administrativa e quebra do sigilo de informações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O Objeto deste ACORDO será viabilizado mediante a disponibilização de acessos ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT por meio da Internet através de dispositivo a ser instalado em um ou mais computadores pertencentes ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**

Caberá ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, digitar toda informação necessária para a emissão das CDA's em relação ao sujeito passivo do débito não tributário, tais como: IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR; ORIGEM DO CRÉDITO; CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO, conforme art. 63, §1º, da Lei 1.288/01

Parágrafo Primeiro - Deverão ser inscritos apenas os débitos não tributários cujo o valor seja superior a R\$ 1.000,00, conforme art.63 §6º da Lei 1.288/01.

Parágrafo Segundo - Após inserção dos dados geradores das CDA's, as mesmas deverão ser impressas e colocadas em capas próprias de processos personalizadas pelo órgão de origem do débito e encaminhadas pelo Acompanhamento de Processos - ACP através do sistema Integrado de Administração Tributária SIAT- à Diretoria da Cobrança e



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br



Recuperação de Créditos Fiscais - DCRCF, Secretaria da Fazenda, para prosseguimento dos trâmites da cobrança.

Parágrafo Terceiro - As informações inseridas nas CDA's serão de inteira responsabilidade do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**.

Parágrafo Quarto - No caso de CDA's emitidas contendo imprecisão, inexatidão, falha ou erros sanáveis, estas poderão ser retificadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, enquanto o **processo se encontrar nesta unidade**, sendo **VEDADA** a retificação pelo órgão de origem após o envio da CDA para a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Quinto - Caso seja necessário retificar a CDA após o envio para a SEFAZ/TO, esta deverá ser realizada mediante solicitação através de ofício de Retificação, caso haja mais de uma (01) unidade processual contendo erros sanáveis, listar em um mesmo ofício toda a relação destes.

Parágrafo Sexto - O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, poderá, mediante Ofício, solicitar a suspensão da inscrição em dívida ativa no caso de CDA's emitidas pelo órgão, em que houver Decisão Judicial exarada - reconhecendo a Suspensão da Exigibilidade do Crédito.

Parágrafo Sétimo - O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, poderá, mediante Ofício de Baixa, solicitar a baixa da inscrição em dívida ativa de CDA's emitidas pelo órgão, conforme disposto no Artigo 64, da Lei nº 1.288 de 28 de dezembro de 2001.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/TO

A SEFAZ disponibilizará um servidor para treinar e capacitar o servidor indicado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, no sentido de habilitá-lo a utilizar o SIAT para o preenchimento e impressão das CDA's.

Parágrafo Primeiro - Caberá ainda a SEFAZ, de posse da CDA's encaminhadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, efetuar a cobrança



Praça dos Girassóis, Palmas - To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Handwritten signature and initials in blue ink.



através do Protesto, Execução Fiscal ou qualquer outro meio de cobrança administrativa ou judicial que se fizer necessária para o recebimento do débito não tributário.

Parágrafo Segundo – A fim de facilitar o acompanhamento do andamento do processo após a efetiva inscrição em dívida ativa, a SEFAZ disponibilizará ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, a CONSULTA POR NÚMERO DE PROCESSO no módulo ACP do SIAT.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES PELO SIGILO

Cada um dos signatários, assim como seus agentes, ficam obrigados a garantir o sigilo das informações compartilhadas por intermédio deste acordo, conforme estabelecido no artigo 198 do Código Tributário Nacional – CTN, utilizando-as apenas no exercício das suas competências legais, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa caso constatada a utilização indevida.

Parágrafo Primeiro – As informações serão fornecidas a ocupante de cargo de provimento efetivo da estrutura funcional do ente público a que pertencem, não podendo ser de qualquer forma divulgadas.

Parágrafo Segundo – Havendo acesso indevido ou quaisquer danos aos sistemas disponibilizados, todos os acessos concedidos serão imediatamente cancelados, imputando-se aos responsáveis as perdas e danos e toda a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos porventura existentes, inclusive perante terceiros, bem como, ser for o caso, haverá responsabilização por crime de violação de sigilo e quaisquer outros, cuja conduta seja tipificada como crime.

Parágrafo Terceiro – Caso ocorra o desligamento de servidor do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, que possui acesso ao sistema SIAT, fica o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TCE-TO**, através do servidor responsável pelo setor de emissão das CDA's, ou da chefia imediata, comunicar imediatamente à SEFAZ/TO, a fim de cancelar o respectivo acesso.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CUSTOS E ENCARGOS



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



A operacionalização deste instrumento não gerará obrigações de natureza financeira para os signatários, que se comprometem a suprir com recursos próprios os custos que advierem de sua execução, na parte que lhes couber.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por prazo indeterminado a contar da data de sua assinatura e sua eficácia dependerá da publicação em extrato, pela SEFAZ/TO, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo Único – Este acordo poderá ser alterado de comum acordo pelos partícipes, mediante termo aditivo, desde que não represente alteração do seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA – DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes, manifestada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e rescindido unilateralmente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DE TERMOS ACERCA DO MESMO OBJETO

Concordam as partes na rescisão de qualquer outro ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA anteriormente firmado, que se trata do mesmo objeto do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas/TO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente acordo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.



Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Handwritten signatures and initials in blue ink.

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente Acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Palmas, 23 de Setembro de 2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Secretário da Fazenda e Planejamento

Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiro Presidente- TCE-TO

Testemunhas:

Valéria de Oliveira Caldas

Gerente de Débitos Não Tributários

Nayara Medina Vieira

Diretora da Cobrança e Recuperação de

Créditos Fiscais




Praça dos Girassóis, Palmas – To - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 1202
Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Zimbra**76097811187@sefaz.to.gov.br**

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - DCRCF / CONVÊNIOS

De : VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS
<valeria.caldas@sefaz.to.gov.br>

Ter, 05 de nov de 2019 17:21

 1 anexo

Assunto : EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL -
DCRCF / CONVÊNIOS

Para : Superintendencia de Gestao Tributaria
<sgt@sefaz.to.gov.br>

Boa tarde!

Segue em anexo os extratos dos termos de cooperação técnica celebrados entre a SEFAZ-TO e os seguintes órgãos:

- Tribunal de Contas TCE-TO
- Naturatins
- PROCON-TO
- SECAD-TO
- Corpo de Bombeiros do Tocantins CBM-TO
- ADAPEC-TO
- ATR-TO.

Os convênios foram celebrados com o intuito de serem inscritos em dívida ativa para a cobrança judicial e extrajudicial das multas relativas aos órgãos supracitados. Tendo findado todos os trâmites de confecção, bem como todas as assinaturas já terem sido registradas, solicitamos a esta superintendência providências no sentido de promover o encaminhamento dos extratos para a publicação em Diário Oficial.

Att;

*Valéria de Oliveira Caldas,
Gerente de débitos não tributários. (63) 3218-4973
Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais*

 **EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - TERMOS DE CONVÊNIOS.doc**
364 KB



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 001/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001033
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ATR – Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ATR, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Juliana Matos de Sousa – Presidente da ATR – TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001037
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ADAPEC, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Alberto Mendes da Rocha – Presidente ADAPEC – TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 003/2019
PROCESSO N° 2019/2500/001038
CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: CBM-TO – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive CBM - TO, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.
VALOR TOTAL: Sem ônus.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Reginaldo Leandro da Silva – Coronel – Comando Geral.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 004/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001039

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: NATURATINS – Instituto Natureza do Estado do Tocantins

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive NATURATINS, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Marcelo Falcão Soares – Presidente do Naturatins.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 005/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001040

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: PROCON-TO – Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor; Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive PROCON, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento, Héber Luís Fidelis Fernandes – Secretário da Cidadania e Justiça e Walter Nunes Viana Júnior – Superintendente do PROCON-TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 006/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001041

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: SECAD – Secretaria da Administração do Estado do Tocantins

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive SECAD, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Edson Cabral de Oliveira – Secretário de Estado da Administração.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO N° 007/2019

PROCESSO N° 2019/2500/001042

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento

CONVENIADA: TCE – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive TCE, para permitir acesso ao SIAT – para expedição de Certidão de Dívida Ativa – CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando – Secretário da Fazenda e Planejamento e Severiano José Costandrade – Presidente do TCE-TO.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br





Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2019 N° 5.480



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, MAURO CARLESSE, por afastamento, transmite a Chefia do Poder Executivo, no período de 10 a 14 de novembro de 2019, ao Vice-Governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, que assume o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis infraconstitucionais e de promover o bem geral do povo do Tocantins.

E, para registrar, eu, Rolf Costa Vidal, Secretário-Chefe da Casa Civil, lavro o presente Termo.

Palmas, 8 de novembro de 2019.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Vice-Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.412 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 2.092, de 9 de julho de 2009, resolve

NOMEAR

para compor o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO, em continuidade ao biênio 2018/2020, os seguintes representantes, em substituição aos membros nomeados no Ato nº 1.319 - NM, de 1º de agosto de 2018, publicado na edição 5.168 do Diário Oficial do Estado:

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
POLÍCIA MILITAR	7
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	13
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	15
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	19
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	20
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	21
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	22
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	30
SECRETARIA DA SAÚDE	31
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	54
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	56
AGETO	56
ATR	58
ATS	58
DETRAN	59
IGEPREV	62
NATURATINS	72
UNITINS	78
DEFENSORIA PÚBLICA	94
TRIBUNAL DE CONTAS	96
AÇÕES DOS MUNICÍPIOS	97
AÇÕES PARTICULARES	103

I - do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes das Secretarias:

- a) do Trabalho e Assistência Social:
Suplente: Katilvânia de Souza Guedes;
- b) da Educação, Juventude e Esportes:
Suplente: Sueliane Rodrigues Isaac Santos;
- d) da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos:
Titular: ROSILENE MARQUES DE OLIVEIRA;
Suplente: Wilma Freitas de Oliveira Santiago Rocha;

II - de entidades não governamentais:

- a) Ação Social Arquidiocesana de Palmas - ASAP:
Suplente: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Rocha;

b) do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 25ª Região/TO:

- Titular: TACIANE DE OLIVEIRA;
Suplente: Célia Pereira da Mata;

- c) Aldeia Cabeceira da Água Fria-Terra Indígena Xerente:
Suplente: Lázaro Rowakro Calixto Xerente.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.428 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

os servidores adiante indicados para o exercício da Função Comissionada Especial do Magistério - FCM-4, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes:

1. DANIEL RAIMUNDO GARCIA FILHO, matrícula 1049488-3;
2. JULYANE ARAÚJO MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1099710-2;
3. MARIA MADALENA MOURA DE BARROS, matrícula 295726-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.429 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

a servidora ADAILMA COSTA ALVES REIS, matrícula 1274147-1, para o exercício da Função Comissionada de Administração - FCA-2, na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 25 de outubro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



PORTARIA SEFAZ Nº 1329/2019/GABSEC

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, e no art. 13, IX da Instrução Normativa TCE - TO nº 02/2008, de 7.5.2008, resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato titular e respectivo substituto, dos instrumentos contratuais elencados a seguir:

FISCAIS	Nº CONTRATO/ PROCESSO	CONTRATADO (A)	OBJETO DO CONTRATO
Fiscal do Contrato: Janine da Silva Mota Matrícula: 923348-1 Substituto do Fiscal: Raynna Gonçalves da Silva Muniz Matrícula: 1022067-3	82/2019 2019/25000/000977	TEREZINHA BARBOSA COUTINHO	Locação de imóvel para abrigar a Agência de Atendimento de Itaguatins - TO, circunscrita à Agência Avançada de Araguatins, da Delegacia Regional de Fiscalização de Tocantinópolis - TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao chefe imediato sobre tais eventos;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prazo definido para resposta e prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, em Palmas, 05/11/2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001033

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ATR, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Juliana Matos de Sousa - Presidente da ATR - TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001037

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive ADAPEC, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Alberto Mendes da Rocha - Presidente ADAPEC - TO.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001038

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: CBM-TO - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive CBM - TO, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Reginaldo Leandro da Silva - Coronel - Comando-Geral.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019

PROCESSO Nº 2019/2500/001040

CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
CONVENIADA: PROCON-TO - Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor; Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive PROCON, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.

VALOR TOTAL: Sem ônus.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento, Héber Luís Fidelis Fernandes - Secretário da Cidadania e Justiça e Walter Nunes Viana Júnior - Superintendente do PROCON-TO.



EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2019
 PROCESSO Nº 2019/2500/001041
 CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
 CONVENIADA: SECAD - Secretaria da Administração do Estado do Tocantins
 OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive SECAD, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.
 VALOR TOTAL: Sem ônus.
 VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
 DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
 SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Edson Cabral de Oliveira - Secretário de Estado da Administração.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2019
 PROCESSO Nº 2019/2500/001042
 CONVENIENTE: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
 CONVENIADA: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
 OBJETO: Constitui objeto do presente convênio Acordo de Cooperação Técnica entre SEFAZ e outros Órgãos Estaduais, inclusive TCE, para permitir acesso ao SIAT - para expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA dos processos não tributários.
 VALOR TOTAL: Sem ônus.
 VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
 DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2019.
 SIGNATÁRIOS: Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento e Severiano José Costandrade - Presidente do TCE-TO.

EXTRATOS DE TERMOS DE ACORDO

A SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, torna público a celebração dos seguintes Termos de Acordo de Regime Especial, em cumprimento ao que preceitua o art. 40, §3º da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001;

01 - TERMO DE ACORDO nº: 2047/2008
 ACORDANTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins
 ACORDADA: PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
 CNPJ/MF: 90.735.549/0025-94
 IE/CAD - TO: 29.394.290-0
 ATO NORMATIVO: Lei Nº 1303/2002
 DATA DE ASSINATURA: 07/07/2008
 TERMO INICIAL: 07/07/2009
 TERMO FINAL: 15/12/2013
 SITUAÇÃO: VENCIDO

02 - TERMO DE ACORDO nº: 2046/2008
 ACORDANTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins
 ACORDADA: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
 CNPJ/MF: 95.592.077/0004-57
 IE/CAD - TO: 29.057.899-0
 ATO NORMATIVO: Lei Nº 1303/2002
 DATA DE ASSINATURA: 07/07/2008
 TERMO INICIAL: 07/07/2009
 TERMO FINAL: 07/07/2010
 SITUAÇÃO: VENCIDO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SEFAZ Nº 02, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Dispõe sobre procedimentos para Cadastro de Usuário e Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins.

A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o §4º do artigo 10 do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda e Planejamento, aprovado pelo Decreto nº 432, de 28 de abril de 1997, tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos relativos ao pedido de Cadastro de Usuário e o Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, servidores da Secretaria da Fazenda e Planejamento,

RESOLVE:

Art. 1º O Cadastro de Usuário e o Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT têm por objetivo fornecer aos servidores da Secretaria da Fazenda e Planejamento meios de desenvolverem suas atividades.

Art. 2º O pedido de Cadastro de Usuário e o Acesso ao Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT devem ser realizados da seguinte forma:

I - acessar o Banner/Link - GLPI (Gerenciamento Livre de Parque de Informática) - CHAMADOS TI - SEFAZ/TO na página <http://intranet.sefaz.to.gov.br> com o CPF e Matrícula;

II - em seguida, clicar em "Cria um Chamado" no cabeçalho;

III - no campo "Tipo", marcar "Requisição";

IV - em "Categoria", escolher o tópico desejado entre os "Acessos aos Módulos do SIAT":

a) os Módulos SIAT são "Tributação"; "Informações Econômico Fiscais"; "Arrecadação"; "Fiscalização"; "IPVA"; "Acompanhamento de Processos" e "Atendimento";

b) o caminho do acesso desejado deve ser especificado detalhadamente (exemplo: "Informações Econômico Fiscais > Informações Cadastrais > Pesquisa Contribuinte");

c) para o Módulo "Acompanhamento de Processos" deverá ser especificado o setor da unidade (exemplo: Atend, Checol, Agentes do Fisco, etc.).

§1º O campo "Copiar Perfil de Usuário" é permitido apenas para servidores que exerçam atividades semelhantes, não sendo permitido copiar perfil de Agentes do Fisco para servidores administrativos.

§2º Para os casos de cadastro, alteração de nome ou unidade de lotação, a solicitação deverá ser feita nessa subcategoria.

§3º A senha é pessoal e intransferível, portanto a solicitação de geração de senha só será atendida quando requerida pelo próprio Servidor ou pelo Chefe Imediato.

§4º Em casos de Substituição por Motivo de Férias, Troca de Chefia, Licenças e Outros Afastamentos, deverá ser especificado o nome, matrícula e unidade(s) de lotação do titular e do substituto.

§5º No caso do parágrafo anterior, o titular deverá, obrigatoriamente, informar o seu retorno para que não fique impossibilitado de exercer sua função dentro do SIAT e refazer o perfil de acesso do substituto, pois o SIAT não armazena o histórico de acessos anteriores.

Art. 3º Somente a Agência de TI, Superintendentes, Diretores e Gerentes podem solicitar as inclusões ou alterações no SIAT ou nome de unidades.

Art. 4º A solicitação do cadastro e o acesso aos módulos do SIAT são de inteira responsabilidade do solicitante, que deve ser sempre o Chefe Imediato.

Art. 5º O Chefe Imediato é também o responsável por informar a saída de servidor para que o mesmo não tenha mais os acessos ou direitos no setor.

Art. 6º O Cadastro de Usuário e o Acesso ao SIAT não trata de soluções de problemas relativos à rede e demais sistemas e plataformas da SEFAZ.

Art. 7º Toda solicitação ou comunicado referente aos acessos ao SIAT deve ser realizado através dos chamados GLPI.

Art. 8º O Setor Responsável pelo atendimento à solicitação do Cadastro e Acesso ao SIAT fica eximido de qualquer responsabilidade quanto à devida competência dos servidores em relação aos respectivos acessos, bem como da utilização do sistema em conformidade com as exigências de suas atribuições funcionais.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
 Superintendente de Administração Tributária

JOÃO HERCULANO JÚNIOR
 Diretor de Informações Econômicas e Fiscais





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2019/25000/001042

Origem

Órgão SEFAZ
Unidade DCRCF
Enviado por VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS
Data 03/08/2020 21:30

Destino

Órgão SEFAZ
Unidade GDNT
Aos cuidados de VALERIA DE OLIVEIRA CALDAS

Despacho

Motivo ACOMPANHAR
Despacho .

